TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

# Diário Oficial Eletrônico

ANO XI – Nº 2110 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 19 de junho de 2019 – 43 páginas

## SUMÁRIO

SUMÁRIO ..... 1
ATOS NORMATIVOS ..... 1
Presidência ..... 1
Portaria ..... 1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... 2
Juízo Singular ..... 2
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo ..... 2
Decisão Singular ..... 2
Conselheiro Marcio Monteiro ..... 15
Decisão Singular ..... 15
ATOS PROCESSUAIS ..... 27
Conselheiro Iran Coelho das Neves ..... 27
Despacho de Recurso ..... 27
Conselheiro Ronaldo Chadid ..... 29
Carga/Vista ..... 29
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo ..... 30
Despacho ..... 30
Intimações ..... 31
Conselheiro Jerson Domingos ..... 32
Carga/Vista ..... 32
Conselheiro Marcio Monteiro ..... 32
Intimações ..... 32
Carga/Vista ..... 33
Conselheiro Flávio Kayatt ..... 34
Carga/Vista ..... 34
SECRETARIA DAS SESSÕES ..... 34
Pauta ..... 34
Pleno ..... 34
Primeira Câmara ..... 38
Segunda Câmara ..... 39
ATOS DO PRESIDENTE ..... 42
Atos de Pessoal ..... 42
Portaria ..... 42
Atos de Gestão ..... 43
Extrato de Contrato ..... 43

# ATOS NORMATIVOS

## Presidência

### Portaria

**PORTARIA TCE/MS N. 34, DE 17 DE JUNHO DE 2019.**

*Dispõe sobre a instituição de comissão para realizar os trabalhos de revisão das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 19, alínea 'b' do inciso II do parágrafo único, c.c. o art. 194, §§ 3º e 4º, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

*Considerando* que os enunciados das Súmulas de Jurisprudência editadas pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul definem bases de interpretação para nortear as decisões dos Conselheiros, em juízo singular ou de forma colegiada, e orientar os jurisdicionados quanto às condutas na gestão de recursos públicos;

Considerando que os balizamentos expressos no repertório das deliberações sumuladas pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul são afetados pela decadência, em razão de normas legais ulteriores e a formulação de novas decisões e inovações na interpretação de regras derivadas da Constituição e da legislação que rege atividades de gestão de recursos públicos e de controle externo.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica instituída a Comissão de Revisão das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, com a finalidade promover a avaliação e a consolidação dos enunciados e dos estudos técnicos que motivaram e fundamentaram a edição desses julgados.

**Parágrafo único**. A consolidação das súmulas de jurisprudência tem por objetivo uniformizar decisões, buscando uma prestação jurisdicional mais justa e equânime para com os jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 2º** Os trabalhos da Comissão de Revisão das Súmulas de Jurisprudência serão desenvolvidos pelo prazo de seis meses, cabendo-lhe:

**I** – levantar e analisar as Súmulas de Jurisprudência emitidas no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, abrangendo o estudo das deliberações sumuladas, dos Pareceres-C e prejulgados sobre os temas dos enunciados;

**II** - apresentar as propostas de alteração de redação, revisão de fundamento e revisão de textos das súmulas vigentes, para recompor a jurisprudência do Tribunal, nessa modalidade de deliberação;

**III** – propor um modelo de estudo técnico para elaboração e edição de súmulas de jurisprudência, visando uniformizar, no âmbito do TCE-MS, a interpretação e os posicionamentos sobre determinados temas, harmonizando-os com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e de outros Tribunais de Contas;

**IV** – sistematizar e consolidar a lista das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, revendo e propondo novos textos para os enunciados, com uniformização de interpretação;

**V** - sugerir medidas que facilitem a pesquisa, o estudo, a divulgação e o acompanhamento dos julgados e das tendências jurisprudenciais do TCE-MS, do Tribunal de Contas da União e de outras Cortes de Contas;

**VI** - apresentar relatórios mensais dos trabalhos desenvolvidos, durante o período referido no caput do art. 2º, e o relatório final contendo os resultados alcançados e a lista dos enunciados das Súmulas de Jurisprudência que integrarão o repertório jurisdicional do TCE-MS.

**Art. 3º** A Comissão de Revisão das Súmulas de Jurisprudência ficará vinculada à Corregedoria-Geral e será integrada por representantes:

**Conselho Deliberativo:**
Presidente – Iran Coelho das Neves
*Vice-Presidente – Flávio Esgaib Kayatt*
Corregedor-Geral – *Ronaldo Chadid*
**Conselheiros:**
*Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)*
*Waldir Neves Barbosa*
*Jerson Domingos*
*Marcio Campos Monteiro*

**Auditoria:**
Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora - Patrícia Sarmento dos Santos

**Ministério Público de Contas:**
Procurador-Geral de Contas – *João Antônio de Oliveira Martins Júnior*
Procurador-Geral-Adjunto de Contas– *José Aêdo Camilo*

**Diário Oficial Eletrônico**
Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
http://www.tce.ms.gov.br

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

**I** - dois da Corregedoria-Geral;

**II** – quatro, da Presidência do Tribunal, sendo um da Assessoria Jurídica;

**III** – um do Ministério Público de Contas.

**§ 1º** Cabe ao Presidente indicar os representantes referidos no inciso II e os demais pelos titulares dos órgãos que representam.

**§ 2º** Os membros da Comissão e o coordenador dos seus trabalhos serão designados por ato do Presidente do Tribunal.

**Art. 4º** Os servidores integrantes da Comissão de Revisão das Súmulas de Jurisprudência prestarão seus trabalhos sem prejuízo das respectivas atribuições.

**Art. 5°** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar de 1º de junho de 2019.

Campo Grande, 17 de junho de 2019.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**
**Presidente**

**PORTARIA TCE-MS N. 35/2019, DE 17 DE JUNHO DE 2019.**

*Dispõe sobre a instituição da Comissão de Gerenciamento e Destinação de Processos do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso II do parágrafo único do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, e tendo em vista o art. 2º da Resolução n. 92, de 21 de novembro de 2018;

*Considerando* que a reestruturação do Tribunal de Contas, efetivada a partir das Resoluções n. 75, de 15 de agosto de 2018 e n. 84, de 5 de setembro de 2018, importou na redistribuição dos processos em andamento, com reflexo na identificação formal das unidades técnicas tematizadas que os receberiam;

*Considerando* que existem processos, digitalizados e físicos, autuados pelo Tribunal de Contas que não tiveram sua distribuição ou redistribuição efetivada, em razão da necessidade de interpretação quanto a área temática que deveriam ser vinculados;

**R E S O L V E**:

**Art. 1º** Instituir a Comissão de Gerenciamento e Destinação de Processos com a finalidade de verificar e avaliar o estoque de processos físicos e eletrônicos que demandam redistribuição ou distribuição para as unidades técnicas de controle externo, segundo os temas de suas áreas de atuação.

**Parágrafo único.** Os trabalhos da Comissão terão por objetivo verificar o volume do legado de processos que não estão tramitando por dificuldade na identificação da unidade técnica temática que deve receber os documentos autuados ou por impedimento quanto ao reconhecimento da destinação interna ou final.

**Art. 2º** Os trabalhos da Comissão serão desenvolvidos pelo prazo de doze meses, cabendo-lhe:

**I** - formular e elaborar seu Plano de Trabalho, a ser homologado pelo Corregedor-Geral;

**II** - apresentar relatórios mensais dos trabalhos desenvolvidos;

**III** - entregar relatório final contendo os resultados alcançados e, se for o caso, as proposições para normatizar rotinas para distribuição e autuação dos documentos encaminhados pelos jurisdicionados.

**Art. 3º** A Comissão de Gerenciamento e Destinação de Processos ficará vinculada à Corregedoria-Geral e será integrada por representantes:

**I** - três da Corregedoria-Geral;

**II** - dois da Presidência do Tribunal.

**§ 1º** Cabe ao Corregedor-Geral indicar os representantes do órgão e o coordenador da Comissão, escolhido dentre os membros da Comissão.

**§ 2º** Ao Presidente do Tribunal compete designar os membros da Comissão e escolher os representante da Presidência.

**§ 3º** Os servidores que integrarem da Comissão terão sua participação considerada como serviço público relevante e os trabalhos são qualificados como inerentes ao exercício dos respectivos cargos e serão prestados sem prejuízo de suas atribuições.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 17 de junho de 2019.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**
**Presidente**

# ATOS DE CONTROLE EXTERNO

## Juízo Singular

## Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

## Decisão Singular

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2943/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17694/2013
**PROTOCOLO:** 1453043
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE DOURADOS/MS
**ORDENADOR DE DESPESAS:** GERSON SCHAUSTZ
**CARGO DO ORDENADOR:** EX-SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO
**ASSUNTO:** CONTRATO N. 385/2013
**CONTRATADA:** MOV FLEX INDÚSTRIA DE MOVEIS E COMÉRCIO LTDA - EPP
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 76/2013
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO EM GERAL
**VALOR INICIAL:** R$ 120.085,00
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo do Contrato n. 385/2013, celebrado entre o Município de Dourados/MS, representado pela Secretaria Municipal de Planejamento, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do Pregão Presencial n. 76/2013, cujo objeto é a aquisição de mobiliário em geral, no valor de R$ 120.085,00 (cento e vinte mil e oitenta e cinco reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 76/2013 já foi julgado e recebeu a Decisão Singular DSG – G.ODJ - 1962/2016, pela regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento, a regularidade da formalização e do teor do contrato (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-52045/2017, certificando a legalidade e regularidade da formalização e do teor do contrato e da execução financeira, além de destacar a ausência do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

termo de encerramento do contrato e a intempestividade na remessa dos documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seu parecer PAR-2ª PRC–21625/2018, no mesmo sentido, pela regularidade da formalização e do teor do contrato e pela regularidade, com ressalva, da execução financeira, devido à ausência do termo de encerramento do contrato e sugerindo, ainda, a aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos.

**DA DECISÃO**

Registre-se que fora juntada aos autos a documentação relativa à formalização do Contrato n. 385/2013 (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

A ausência do termo de encerramento do contrato contraria a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente a época). No entanto, a falta do referido documento não trouxe prejuízo à instrução processual, cabendo recomendação ao atual responsável para que encaminhe os eventuais termos de encerramentos das futuras contratações.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstrado no resumo a seguir:

| | | |
|---|---|---|
| - Valor total empenhado | R$ | 120.085,00 |
| - Valor de anulação de empenho | R$ | 4.840,00 |
| - Saldo de empenho | R$ | 115.245,00 |
| - Comprovante de pagamento | R$ | 115.245,00 |
| - Comprovante da despesa | R$ | 115.245,00 |

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A documentação foi protocolizada intempestivamente nesta Corte de Contas, descumprindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Embora a remessa dos documentos em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato, bem como a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolhendo o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 385/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LCE) , c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 385/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, além de enviar os termos de encerramento das futuras contratações;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2988/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18658/2013
**PROTOCOLO:** 1460420
**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE MARACAJU-MS
**ORDENADOR DE DESPESAS:** MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 148/2013
**PROCEDIMENTO:** CONVITE N. 51/2013
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ACADEMIAS PARA MELHOR IDADE
**CONTRATADA:** SNOL METALÚRGICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME
**VALOR:** R$ 78.638,40
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

**DO RELATÓRIO**

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade nos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 148/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Snol Metalúrgica Comércio e Serviços Ltda – ME, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal.

O objeto da contratação é a aquisição de equipamentos de academias para melhor idade, no valor de R$ 78.638,40 (setenta e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), com prazo de vigência de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado.

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram examinados e julgados como regulares por este Colendo Tribunal, via Deliberação AC02 - 673/2017, prolatada nestes autos.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA -4ICE - 13815/2018, manifestaram-se pela regularidade dos atos de execução do contrato em apreço.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 928/2019, opinando pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço e imposição de multa ao responsável desidioso, pela intempestividade na remessa dos documentos.

**DA DECISÃO**

Analisadas as peças que instruem os autos e os documentos comprobatórios encaminhados, observa-se que estes foram enviados intempestivamente a esta Corte de Contas, no entanto, apresentaram-se completos, atendidas todas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e as demais condições estipuladas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira foi comprovada por meio das notas de empenho, comprovantes de pagamento e notas fiscais, demonstrando a liquidação e equivalência dos estágios da despesa:

Valor empenhado: R$ 26.212,80
Notas fiscais: R$ 26.212,80
Comprovantes de pagamento: R$ 26.212,80

Dessa forma, restou demonstrado que os procedimentos adotados pelo responsável na execução do seu objeto foram regulares, sem o prejuízo da intempestividade verificada e a aplicação da multa, regimentalmente prevista, adotando a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

1. pela **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 148/2013, celebrado entre o Município de Maracaju-MS e a empresa Snol Metalúrgica Comércio e Serviços Ltda - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3163/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19053/2013
**PROTOCOLO:** 1462113
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ-MS
**ORDENADOR DE DESPESAS:** IREU NATAL BARROS
**CARGO DO ORDENADOR:** GESTOR DO FUNDO, À ÉPOCA
**ASSUNTO:** CONTRATO N. 242/2013
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 66/2013
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ATENDIMENTO/ACOLHIMENTO A PESSOAS COM DEPENDÊNCIA QUÍMICA NA SEDE DO MUNICÍPIO
**CONTRATADA:** ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE "RECUPERANDO VIDAS DO VÍCIO"
**VALOR:** R$ 81.360,00
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

**DO RELATÓRIO**

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade nos atos de execução do objeto do Contrato n. 242/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Associação Beneficente "Recuperando Vidas do Vício", nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Ireu Natal de Barros, gestor do Fundo, à época.

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram examinados e receberam o julgamento desta Corte de Contas como regulares, via Deliberação AC02 - G.ODJ - 602/2016, prolatada neste processo.

O objeto do contrato é a contratação de empresa para atendimento/acolhimento a pessoas com dependência química na sede do Município, conforme solicitação do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R$ 81.360,00 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais), com prazo de vigência a partir de 22 de novembro de 2013 e término em 22 de novembro de 2014.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA - 4ICE - 13978/2018, manifestaram-se pela regularidade dos atos de execução do objeto do contrato em apreço e pela intempestividade na remessa dos respectivos documentos.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 934/2019, opinando pela regularidade da execução financeira do referido contrato e imposição de multa ao responsável desidioso, pela remessa dos documentos de forma intempestiva.

**DA DECISÃO**

Analisadas as peças que instruem os autos, observamos que os documentos comprobatórios encaminhados atendem às exigências contidas na Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93), na legislação financeira (Lei n. 4.320/64) e no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

A execução financeira ocorreu de acordo com a Lei n. 4.320/64, tendo sido comprovada por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores se equivalem, e que assim se apresentaram:

| | |
|---|---|
| Valor contratado: | R$ 81.360,00 |
| Valor empenhado: | R$ 81.360,00 |
| Notas fiscais: | R$ 81.360,00 |
| Ordens de pagamento: | R$ 81.360,00 |

Dessa forma, os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando-se a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

A presente prestação de contas merece receber a chancela deste colendo Tribunal, sem o prejuízo da intempestividade verificada, adotando a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018) como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 242/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Associação Beneficente "Recuperando Vidas do Vício", constando como ordenador de despesas o Sr. Ireu Natal de Barros, gestor do Fundo à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal, previstos no Manual de Peças Obrigatórias, Resolução TCE-MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1211/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19054/2013
**PROTOCOLO:** 1462270
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS/MS
**ORDENADOR DE DESPESAS:** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIAS
**CARGO DO ORDENADOR:** EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
**ASSUNTO:** CONTRATO N. 383/2013
**CONTRATADA:** MTX GRÁFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 79/2013
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE FAIXAS, BANNERS E PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO.
**VALOR INICIAL:** R$ 68.912,00
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo do Contrato n. 383/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 79/2013, cujo objeto é a prestação de serviço de confecção de faixas, banners e placas de identificação objetivando atender a Secretaria Municipal de Saúde de Dourados/MS no valor de R$ 68.912,00 (sessenta e oito mil, novecentos e doze reais) pelo prazo de 12 (doze) meses.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados pela decisão DSG - G.ODJ - 4071/2015 como regulares.

Analisam-se, neste momento, o 1° Termo Aditivo e os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, § 4° e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-65856/2017, pela qual certificou a regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, destacando a intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC–21743/2018, pela regularidade na formalização e no teor do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável pela intempestividade.

**DA DECISÃO**

Registre-se que fora juntado aos autos toda a documentação obrigatória relativa à execução financeira e ao 1º Termo Aditivo. Porém os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo a seguir:

| | | |
|---|---|---|
| - Valor do contrato | R$ | 68.912,00 |
| - Valor total empenhado | R$ | 111.762,00 |
| - Valor da anulação de empenho | R$ | 81.110,40 |
| - Saldo do empenho | R$ | 30.651,60 |
| - Comprovantes dos pagamentos | R$ | 30.651,60 |
| - Comprovantes das despesas | R$ | 30.651,60 |

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do 1º Termo Aditivo e da execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Embora a remessa dos documentos relativos ao 1° Termo Aditivo e a execução financeira em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 383/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 383/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1520/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19381/2014
**PROTOCOLO:** 1464015
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE DOURADOS/MS
**ORDENADOR DE DESPESA:** GERSON SCHAUSTZ
**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, À ÉPOCA
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 432/2013
**CONTRATADA:** MOV FLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA – EPP
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 76/2013
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO EM GERAL
**VALOR:** R$ 102.730,00
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

**DO RELATÓRIO**

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 432/2013, celebrado entre o Município de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 76/2013, cujo objeto é aquisição de mobiliário em geral, com valor inicial de R$ 102.730,00 (cento e dois mil, setecentos e trinta reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi julgado sendo declarado regular pela Decisão Singular DSG - G.ODJ – 1962/2016.

Analisa-se, neste momento a regularidade da formalização contratual e da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a Análise ANA-4ICE-55191/2017, pela qual certificou a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-21525/2018, opinando pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, com ressalva, devido à intempestividade na remessa.

**DA DECISÃO**

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato (2ª fase), com fulcro na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei de Licitações. Porém, os documentos foram encaminhados intempestivamente.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi encaminhada de forma tempestiva e considerada regular, conforme demonstração no resumo a seguir:

| | | |
|---|---|---|
| Valor total empenhado | **R$** | 102.730,00 |
| Valor total empenhado | **R$** | 14.910,00 |
| Saldo de empenho | **R$** | 87.820,00 |
| Valor total em notas fiscais | **R$** | 87.820,00 |
| Valor total em ordens de pagamento | **R$** | 87.820,00 |

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à formalização contratual em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 432/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 432/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1372/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/21055/2016
**PROTOCOLO:** 1713116
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI-MS
**ORDENADOR DE DESPESAS:** SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
**ASSUNTO:** CONTRATO N. 1079/2016
**CONTRATADA:** DENTAL PRIME-PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI-ME
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2016
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS.
**VALOR INICIAL:** R$ 87.440,00
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

**DO RELATÓRIO**

Tratam os autos do Contrato n. 1079/2016, celebrado entre o Município de Amambai-MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 30/2016, cujo objeto é a aquisição de materiais odontológicos, no valor de R$ 87.440,00 (oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais).

Analisa-se, neste momento, a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização e do teor do contrato (2ª fase) e dos atos de execução financeira, nos termos do art. 120, I, II, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a Análise ANA-4ICE-63241/2017 (peça n. 29), pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-20396/2018, opinando no mesmo sentido.

Destaco que, no procedimento licitatório analisado, além da contratada em exame, foram homologadas como vencedoras do certame as empresas: Assunção e Moretto Ltda-EPP, Moca Comércio de Medicamentos Ltda, Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda – EPP, Dental Dourados Ltda – ME, Larismed Indústria e Comércio de Materiais Médicos e Hospitalares Ltda – ME, C. Lemos Distribuidora Hospitalar Ltda – ME, Plasmedic Comércio de Materiais para Uso Médico e Laboratorial – Eireli, MC Produtos Médico Hospitalares Eireli – ME e Du Bom Distribuidora de Produtos Médico Hospitalar Eireli – EPP, cujas contratações não atingiram o valor mínimo para a apreciação neste Tribunal, e serão verificadas "*in loco*" quando da realização de inspeção no órgão.

**DA DECISÃO**

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1., letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e da formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei de Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

A remessa do instrumento contratual ocorreu de forma tempestiva, conforme o disciplinado no Capítulo III, Seção I, Item 1.1.3, Letra "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

| | |
|---|---|
| Valor inicial do contrato | R$ 87.440,00 |
| Valor total empenhado | R$ 87.440,00 |
| Valor de anulações de empenho | R$ 62.058,80 |
| Saldo de empenho | R$ 25.381,20 |
| Valor total em ordens de pagamento | R$ 25.381,20 |
| Valor total em notas fiscais | R$ 25.381,20 |

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e

**DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 30/2016 (1ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 1079/2016 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/ 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 1079/2016 (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3099/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2115/2015
**PROTOCOLO:** 1564394
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
**ORDENADOR DE DESPESA:** RENATO DE SOUZA ROSA
**CARGO DO ORDENADOR:** EX-PREFEITO MUNICIPAL
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 219/2014
**CONTRATADA:** JOAO ANTONIO NUNES-ME
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 64/2014
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FUNILARIA PARA MANUTENÇÃO E REPAROS DA FROTA MUNICIPAL
**VALOR:** R$ 85.000,00
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

**DO RELATÓRIO**

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 219/2014, celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa João Antônio Nunes-ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 64/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de funilaria e pintura para manutenção e reparos da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, com valor inicial de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

Já foram julgados regulares e legais o procedimento licitatório e a formalização do teor e do contrato em Decisão DSG –G.ODJ- 1483/2016 (peça 23), portanto, analisa-se, neste momento a execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-64882/2017 (peça 35), pela qual certificou a legalidade e regularidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-21437/2018 (peça 36), opinando no mesmo sentido.

**DA DECISÃO**

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação relativa à formalização da execução financeira com fulcro na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente a época, c/c o art. 120, III do RITC/MS, conforme Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

Quanto à execução financeira do contrato, a mesma foi encaminhada tempestivamente e considerada regular, conforme demonstração no resumo a seguir:

| | | |
|---|---|---|
| Valor inicial do contrato | **R$** | 85.000,00 |
| Total de notas de empenhos | **R$** | 34.036,50 |
| (-) Cancelamento de empenho | **R$** | 838,00 |
| Saldo de empenho | **R$** | 33.198,50 |
| Notas fiscais | **R$** | 33.198,50 |
| Ordens de pagamento | **R$** | 33.198,50 |

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira, merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 219/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3105/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2147/2016
**PROTOCOLO:** 1656160
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
**ORDENADOR DE DESPESA:** SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
**ASSUNTO:** CONTRATO N. 922/2015
**CONTRATADA:** COMERCIAL DE ALIMENTOS NADESHIKO LTDA
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 86/2015
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSUMO.
**VALOR:** R$ 117.157,53
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo do Contrato n. 922/2015, celebrado entre o Município de Amambai/MS e a empresa Comercial de Alimentos Nadeshiko Ltda, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 86/2015, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de consumo (todos de 1ª linha e de boa qualidade) para diversas secretarias municipais, no valor de R$ 117.157,53 (cento de dezessete mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Corte de Contas e recebeu a Decisão Singular DSG–G.ODJ-168/2017, pela regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento, a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a Análise ANA-4ICE-65826/2017, certificando a regularidade e legalidade da formalização do contrato e da execução financeira.
Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 21442/2018, opinando no mesmo sentido.

**DA DECISÃO**

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação relativa à formalização e ao teor do contrato e à execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS, conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

Quanto à execução financeira do contrato, a mesma foi encaminhada tempestivamente e considerada regular, conforme demonstração no resumo a seguir:

| | | |
|---|---|---|
| Valor inicial do contrato | **R$** | 117.147,77 |
| Total de notas de empenhos | **R$** | 117.157,77 |



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

| | | |
|---|---|---|
| (-) Cancelamento de empenho | R$ | 36.133,66 |
| Saldo de empenho | R$ | 81.024,11 |
| Notas fiscais | R$ | 81.023,87 |
| Ordens de pagamento | R$ | 81.023,87 |

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto. Relativo ao saldo de empenho no valor de R$ 0,24 (vinte e quatro centavos) a maior, em nada prejudica o erário, conforme o princípio da insignificância.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato e a sua execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolhendo a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 922/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 922/2015, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2682/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2148/2016
**PROTOCOLO:** 1656161
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
**ORDENADOR DE DESPESA:** SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
**ASSUNTO:** CONTRATO N. 921/2015
**CONTRATADA:** EMPRESA CELSO NEVES FARIAS - EPP
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 86/2015
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSUMO.
**VALOR:** R$ 55.404,81
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo do Contrato n. 921/2015, celebrado entre o Município de Amambai/MS e a empresa Celso Neves Farias - EPP, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 86/2015, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de consumo (todos de 1ª linha e de boa qualidade) para diversas secretarias municipais, no valor de R$ 55.404,81 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e um centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Corte de Contas e recebeu a Decisão Singular DSG-G.ODJ-168/2017, pela regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento, a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a Análise ANA-4ICE-65965/2017, certificando a regularidade e legalidade da formalização do contrato e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 21746/2018, opinando no mesmo sentido.

**DA DECISÃO**

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação relativa à formalização e ao teor do contrato e à execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente a época, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS, conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

Quanto à execução financeira do contrato, a mesma foi encaminhada tempestivamente e considerada regular, conforme demonstração no resumo a seguir:

| | | |
|---|---|---|
| Valor inicial do contrato | R$ | 55.404,81 |
| Total de notas de empenhos | R$ | 55.404,81 |
| (-) Cancelamento de empenho | R$ | 9.185,23 |
| Saldo de empenho | R$ | 46.219,58 |
| Notas fiscais | R$ | 46.219,58 |
| Ordens de pagamento | R$ | 46.219,58 |

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolhendo a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 921/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 921/2015 nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8019/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24280/2017
**PROTOCOLO:** 1868327
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS
**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE
**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
**INTERESSADO:** BENEDITO ARY BASTOS
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Benedito Ary Bastos, matrícula n. 13400021, ocupante do cargo de agente de serviços agropecuários, classe G, nível VIII, código 70289, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-1860/2019 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-10894/2019 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.656/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.505, edição do dia 2 de outubro de 2017, fundamentada no art. 73 e art. 78, ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

**1**. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Benedito Ary Bastos, matrícula n. 13400021, ocupante do cargo de agente de serviços agropecuários, classe G, nível VIII, código 70289, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

**2**. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1838/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2947/2014
**PROTOCOLO:** 1484120
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
**ORDENADOR DE DESPESAS:** RENATO DE SOUZA ROSA
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
**ASSUNTO:** CONTRATO N. 62/2014
**CONTRATADA:** SÓCRATES RICALDI GONÇALVES - ME
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CONVITE N. 3/2014
**OBJETO:** EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CARNAVALESCOS
**VALOR INICIAL:** R$ 77.250,00
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo do Contrato n. 62/2014, celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa supracitada, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 3/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação e execução de serviços para a realização do carnaval Bela-Folia, ano de 2014, no valor de R$ 77.250,00 (setenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização contratual foram julgados e receberam a Decisão Singular DSG – G.ODJ – 9126/2015, pela regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento, a regularidade da execução financeira do contrato (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a Análise ANA - 4ICE - 59399/2017, pela qual certificou a regularidade e legalidade da execução financeira.
Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ª PRC – 18652/2018, opinando no mesmo sentido.

**DA DECISÃO**

Registre-se que fora juntada aos autos a documentação obrigatória acerca da execução financeira da contratação (3ª fase), de acordo com a Lei n. 4.320/64 e em observância às exigências da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase do contrato comprovam a execução do objeto contratado, conforme demonstrado no resumo da execução financeira:

| | | |
|---|---|---|
| Valor do contrato | R$ | 77.250,00 |
| Valor empenhado | R$ | 77.250,00 |
| Valor das notas fiscais | R$ | 77.250,00 |
| Valor dos comprovantes de pagamento | R$ | 77.250,00 |

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolhendo o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 62/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2°, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2744/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3749/2017
**PROTOCOLO:** 1791722
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA
**ORDENADOR DE DESPESAS:** ROBERTO GINELL



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
**ASSUNTO:** CONTRATO N. 18/2017
**CONTRATADA:** SOMAN COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 375/2016
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARO, COM APLICAÇÃO DE PEÇAS, NOS VEÍCULOS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
**VALOR INICIAL:** R$ 78.235,80
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

**DO RELATÓRIO**

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial n. 375/2016 (1ª Fase), da formalização e do teor do Contrato n. 18/2017 (2ª Fase) e da execução financeira (3ª Fase), celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, representado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, e a empresa supracitada, cujo objeto é a contratação de serviços de reparo, com aplicação de peças, nos veículos lotados na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, no valor de R$ 78.235,80 (setenta e oito mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA-4ªICE–36394/2017, entendendo pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ª PRC – 1900/2019, opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados.

**DA DECISÃO**

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I, "a", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

| | |
|---|---|
| - Valor do contrato | R$ 78.235,80 |
| - Valor total empenhado | R$ 78.235,80 |
| - Comprovantes de despesas | R$ 78.235,80 |
| - Comprovantes de pagamento | R$ 78.235,80 |

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 375/2016, da formalização e do teor do Contrato n. 18/2017 e da sua execução financeira, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, I, "a", II e III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2712/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3830/2018
**PROTOCOLO:** 1897077
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS
**ORDENADOR DE DESPESAS:** ROBERTO TAVARES ALMEIDA
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL
**ASSUNTO:** CONTRATO N. 32/2018
**CONTRATADA:** FGP- ASSESSORIA ARTISTICA & EMPRESARIAL LTDA - ME
**PROCEDIMENTO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 4/2018
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO
**VALOR INICIAL:** R$ 75.000,00
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

**DO RELATÓRIO**

Tratam os autos da apreciação do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 4/2018 (1ª Fase), da formalização e do teor do Contrato n. 32/2018 (2ª Fase) e da execução financeira (3ª Fase), celebrado entre o Município de Taquarussu/MS e a empresa supracitada, cujo objeto é a realização de show artístico durante as festividades alusivas ao 38º aniversário de emancipação política do Município, no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA-4ªICE–14301/2018, entendendo pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ª PRC–2970/2018, opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados.

**DA DECISÃO**

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e da execução financeira, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I, "b", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

| | |
|---|---|
| - Valor do contrato | R$ 75.000,00 |
| - Valor total empenhado | R$ 75.000,00 |
| - Comprovantes de despesas | R$ 75.000,00 |
| - Comprovantes de pagamento | R$ 75.000,00 |

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a inexigibilidade de licitação, a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC,

**DECIDO**:



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

1. pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 4/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 32/2018, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 32/2018, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1846/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3839/2015
**PROTOCOLO:** 1570663
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
**ORDENADOR DE DESPESAS:** DANIEL RIBEIRO AMORIM
**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETÁRIO DE SAÚDE, À ÉPOCA
**ASSUNTO:** CONTRATO N. 124/2014
**CONTRATADA:** C.O.M. COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA-ME
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 51/2014
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE APARELHO DE RAIO-X
**VALOR INICIAL:** R$ 103.400,00
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo do Contrato n. 124/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 51/2014, celebrado entre o Município de Sete Quedas/MS, representado pelo Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Daniel Ribeiro Amorim, gestor à época, e a empresa supracitada, cujo objeto é a aquisição de 1 (um) aparelho de Raio-X, para atendimento da Secretaria de Saúde do Município, no valor de R$ 103.400,00 (cento e três mil e quatrocentos reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização contratual foram julgados e receberam a Decisão Singular DSG – G.ODJ –4501/2015, pela regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento, a regularidade da execução financeira do contrato (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a Análise ANA - 4ICE – 57765/2017, pela qual certificou a regularidade e legalidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ª PRC – 10081/2018, opinando no mesmo sentido.

**DA DECISÃO**

Registre-se que fora juntada aos autos a documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato, de acordo com a Lei n. 4.320/64 e em observância às exigências da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente á época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a execução do objeto contratado, conforme demonstrado no resumo a seguir:

| | | |
|---|---|---|
| Valor do contrato | R$ | 103.400,00 |
| Valor empenhado | R$ | 103.400,00 |
| Valor das notas fiscais | R$ | 103.400,00 |
| Valor dos comprovantes de pagamento | R$ | 103.400,00 |

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolhendo o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC,

**DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 124/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2°, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 527/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3845/2015
**PROTOCOLO:** 1570653
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
**ORDENADOR DE DESPESAS:** SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
**ASSUNTO:** CONTRATO N. 672/2014
**CONTRATADA:** CIRUMED COMÉRCIO LTDA
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 90/2014
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA O HOSPITAL REGIONAL
**VALOR INICIAL:** R$ 75.000,00
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo do Contrato n. 672/2014, celebrado entre o Município de Amambai/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 90/2014, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o hospital regional do Município, no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização contratual já foram objeto de análise na Decisão Singular DSG – G.ODJ – 6552/2015, sendo julgados legais e regulares.

Analisa-se, neste momento, a regularidade da execução financeira do contrato (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a Análise ANA-4ICE-58557/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ª PRC–22639/2018, opinando pela regularidade da execução financeira, e sugerindo, ainda, a aplicação de multa pela remessa intempestiva.

**DA DECISÃO**

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram enviados intempestivamente, porém, comprovam a correta execução do objeto contratado, conforme demonstrado no resumo abaixo:

- Valor total empenhado R$ 75.000,00
- Comprovantes de despesas R$ 75.000,00
- Comprovantes de pagamentos R$ 75.000,00

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, notas fiscais e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 672/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1511/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3923/2013
**PROTOCOLO:** 1404242
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS/MS
**ORDENADOR DE DESPESA:** LEDI FERLA
**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, À ÉPOCA
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 526/2012
**CONTRATADA:** PANIFICADORA PÃO BOM LTDA - ME
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 153/2012
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO
**VALOR:** R$ 34.470,00
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

**DO RELATÓRIO**

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 526/2012, celebrado entre o Município de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 153/2012, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento de alimentação (coffee break), para atender a Secretária de Assistência Social na execução do Programa Nacional de Acesso Técnico e Emprego (PRONATEC), com valor inicial de R$ 34.470,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais).

Já foram julgados o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato na Decisão Singular DSG –G.ODJ- 5795/2016.

Analisam-se, neste momento, os 1°, 2° e 3° Termos Aditivos e a execução financeira do contrato, nos termos do art. 120, III, e § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a Análise ANA-4ICE-14132/2018, pela qual certificou a regularidade dos aditivos e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-1038/2019, opinando no mesmo sentido.

**DA DECISÃO**

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação relativa à formalização dos termos aditivos e da execução financeira do contrato, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, III, § 4º, do RITC/MS, e conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

Quanto à execução financeira do contrato, a mesma foi encaminhada de forma tempestiva e considerada regular, conforme demonstração no resumo a seguir:

| | | |
|---|---|---|
| Saldo de empenho | **R$** | 34.470,00 |
| Valor total em notas fiscais | **R$** | 34.470,00 |
| Valor total em notas fiscais | **R$** | 34.470,00 |

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, notas fiscais e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização dos termos aditivos, assim como a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos 1º, 2° e 3° Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 526/2012, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 526/2012, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3432/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2015/2018
**PROTOCOLO:** 1889317
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
**INTERESSADA:** NÁDIA MARA SILVA MAGALHÃES
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Nádia Mara Silva Magalhães, ocupante do cargo de fiscal estadual agropecuário, matrícula n. 100639021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - Iagro, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-24176/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 5347/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 6095/17, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.553, de 14/12/2017, com fundamento no art. 35, §5º e art. 39, art.76 e art.77, todos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Nádia Mara Silva Magalhães, ocupante do cargo de fiscal estadual agropecuário, matrícula n. 100639021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - Iagro, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3433/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20159/2017
**PROTOCOLO:** 1847472
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE
**INTERESSADO:** PAULO ROBERTO DA COSTA CAMPOS
**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos proporcionais do 3° Sargento PM Paulo Roberto da Costa Campos, da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 48485021, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-20891/2018, manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 3330/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa a presente concessão resultou completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, e com proventos proporcionais foi concedida por meio do Decreto "P" n. 3.839/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.470, de 10/8/2017, e fundamentada no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso II e art. 54, todos da LCE n. 53, de 30.8.1990.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013,
**DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos proporcionais do 3° Sargento PM Paulo Roberto da Costa Campos, da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 48485021, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3434/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2022/2017
**PROTOCOLO:** 1778343
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE
**INTERESSADO:** LUIZ CARLOS DUARTE MAGALHÃES
**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

**ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais, do 2° Tenente PM Luiz Carlos Duarte Magalhães, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 59951021, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-23521/2018, manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 3469/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa a presente concessão resultou completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, e com proventos integrais foi concedida por meio do Decreto "P" n. 247/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.335, de 24/1/2017, e fundamentada no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso I, alínea "a" e art. 54, todos da LCE n. 53, de 30.8.1990, combinado com o art. 47, inciso II.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais, do 2° Tenente PM Luiz Carlos Duarte Magalhães, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 59951021, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7210/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23763/2017
**PROTOCOLO:** 1863997
**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS/MS – TRÊS LAGOAS PREVIDENCIA
**INTERESSADA**: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA
**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**BENEFICIADO:** CÍCERO ALMEIDA DE SOUZA

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Cícero Almeida de Souza, Matrícula n. 444-1, ocupante do cargo de borracheiro da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, constando como responsável a Sra. Elaine Aparecida Pereira de Sá Costa, diretora-presidente do Três Lagoas Previdência.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA – DFAPGP – 1973/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 10277/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 544/2017, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 1951, de 10/10/2017, com base no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o art. 140 da Lei Municipal n. 2.808/2014, de 18 de março de 2014.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013,

**DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Cícero Almeida de Souza, Matrícula n. 444-1, ocupante do cargo de borracheiro da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7742/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23974/2017
**PROTOCOLO:** 1864916
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE
**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE REFORMA *EX-OFFICIO*
**INTERESSADO:** GERVASIO PLANER TRASEL
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA *EX-OFFICIO*. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de concessão de reforma *ex-officio,* com proventos integrais, do Tenente Coronel PM Gervásio Planer Trasel, matrícula n. 20308023, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 3828/2019, manifestou-se pelo registro da presente reforma *ex-officio.*

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 10428/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção 2, item 2.1 da Resolução n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A concessão de reforma, *ex-officio*, com proventos integrais, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.730/2017 e publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.505, de 2/10/2017, com fundamento no art. 94 e art. 95, inciso I, letra "a", todos da LCE n. 53, de 30 de agosto de 1990.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente reforma atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de concessão de reforma, *ex-officio,* com proventos integrais, do Tenente Coronel PM Gervasio Planer Trasel, matrícula n. 20308023, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7700/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23980/2017
**PROTOCOLO:** 1864980
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS
**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**BENEFICIADA:** LEONIDA AFONSO JACQUES

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Leonida Afonso Jacques, ocupante do cargo de auxiliar de atividades educacionais, Matrícula n. 95940021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 1842/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 10596/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.505, de 4 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 9.497, de 20/9/2017, com base nos art. 76 e art. 77, ambos da Lei Estadual n. 3.150.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013,
**DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Leonida Afonso Jacques, ocupante do cargo de auxiliar de atividades educacionais, Matrícula n. 95940021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

## Conselheiro Marcio Monteiro

## Decisão Singular

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7637/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/04578/2017
**PROTOCOLO: 1794573**
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
**RESPONSÁVEL:** SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO
**BENEFICIÁRIA:** SILVIA APARECIDA DA SILVA
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – MULTA.**

Trata-se os autos do **Contrato Temporário n.º 275/2013**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Antônio João /MS**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, com o **Sr.ª Silvia**



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

**Aparecida da Silva**, para exercer o cargo de Recreadora Infantil, com a vigência entre 17/06/2013 à 20/12/2013.

Diante de toda a documentação acostada nos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 19775/2018, fls. 11/14, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC - 2576/2019, fls. 15/16, se manifestaram pelo **Não Registro do ato**, em virtude da ausência de documentos essenciais para instrução processual, e ainda, constataram a intempestividade no envio dos documentos a esta Corte.

Vale frisar que os responsáveis, Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues e a Sr.ª Marceleide Hartemann Pereira Marques, fora intimados INT – G.MCM – 3247/2019 e INT – G.MCM – 3248/2019, para que apresentassem defesa acerca da irregularidade apontada.

Em sede de Resposta às Intimações, o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues e a Sr.ª Marceleide Hartemann Pereira Marques, se manifestaram nos autos, por meio dos documentos de pp. 21/28 e pp. 30/35, respectivamente, no afã de legitimar a presente contratação.

Ato contínuo retornaram os autos aos Órgãos de Apoio, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 3815/2019, fls.41/42, sugerindo o ***Registro*** do Ato de Admissão da servidora acima.

E por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 10359/2019, fls. 43/45, mantendo o entendimento pelo ***Não Registro*** do Ato de Admissão da servidora.

**É o Relatório. Passo a Decidir**.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio não foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato, tendo em vista que a contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Antônio João/MS atende o contido no art. 37, IX, da CF, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

Enquanto a Equipe Técnica se manifestou pelo Registro, o representante do MPC se manifestou pelo Não Registro.

Entendo que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que o Responsável, Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, através de Intimação sanou as divergências apontadas.

Inicialmente, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de Concurso Público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Desta forma, a função da servidora (recreadora infantil) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

No caso em questão, a convocação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n. 52, que assim dispõe:

"*São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.*"

Quanto à intempestividade, verifico que não foi cumprida a tempestividade da remessa de documentos, conforme quadro abaixo:

| Especificação | Data |
|---|---|
| Ocorrência | 17/06/2013 |
| Prazo para remessa | 15/07/2013 |
| Remessa | 22/03/2017 |

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, da Prefeitura Municipal de Antônio João-MS, como prevê o art. 46, § 1º, da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I da Resolução Normativa n.º 076/2013,

**DECIDO:**

1. Pelo **Registro** do Ato de Admissão – Contratação Temporária da servidora, **Sr.ª Silvia Aparecida da Silva**, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

2. Pela aplicação de **MULTA** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues – Ex-Prefeito Municipal, pela remessa intempestiva dos documentos, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13, c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/12.

3. Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4. Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

**É a DECISÃO.**

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5677/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10055/2018
**PROTOCOLO:** 1928680
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DE DOURADOS
**ORDEN. DE DESPESAS:** RICCIERI DORETO SCHIAVE
**CARGO DO ORDENADOR:** GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 063/2018.
**CONTRATADA:** BRIATO COMERCIO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI - EPP.
**PROCED. LICITATÓRIO:** CARTA CONVITE Nº 20/2018.
**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE TODOS OS EQUIPAMENTOS/HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS PERTENCENTES A GERENCIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
**VALOR DA CONTRATAÇÃO:** R$ 74.400,00.
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO.

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE TODOS OS EQUIPAMENTOS/HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (1ªFASE) - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL (2ªFASE) - ATENDIMENTO A NORMA LEGAL - REGULARIDADE.**

Trata-se de Procedimento Licitatório na modalidade Carta Convite nº. 20/2018, que originou o Contrato Administrativo nº. 063/2018, firmado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados** e a empresa **Briato Comercio Médico Hospitalar e Serviços EIRELI - EPP,** tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos/hospitalares e odontológicos pertencentes a Gerencia Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 74.400,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª inspetoria de controle externo emitiu as pp.124-130, sua Análise ANA – 6ICE –26656/2018, opinando pela **regularidade** do Processo Licitatório e da formalização do contrato administrativo.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 7178/2019, concluiu pela **regularidade** das reportadas fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

**É O RELATÓRIO.**

Ressalta destacar, que em concordância com os autos, a presente análise recai sobre a **regularidade** tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à **regularidade** da matéria relativa ao procedimento de licitação, mediante Carta Convite nº020/2018, e também quanto à formalização do Contrato Administrativo nº. 063/2018.

Atendendo o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Carta Convite n°.020/2018 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº. 063/2018 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, para análise do Termo Aditivo e execução financeira (3ª fase).

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5875/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10591/2018
**PROTOCOLO:** 1932093
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
**ORDENADOR DE DESPESAS:** RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL
**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
**COMPROMITENTES**: (01) MISSNER & MISSNER LTDA; (02) PROTEC EXPORT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA EPP; (03) ASSUNÇÃO & MORETIO LTDA- EPP; (04) ERIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI- ME; (05) DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALAR EIRELI – EPP; (06) CIRURGICA ONIX - EIRELI – ME; (07) CIRUMED COMÉRCIO L TDA; (08) INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA
**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 035/2018
**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR, FARMACOLÓGICO, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL.
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS. FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR, FARMACOLÓGICO, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATENDIMENTO A NORMA LEGAL. REGULARIDADE (1ª FASE).**

Tratam os autos do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 25/2018, que originou a Ata de Registro de Preços nº 035/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Dourados e as empresas vencedoras acima identificadas, tendo por objeto a futura e eventual aquisição de material hospitalar, farmacológico, odontológico e laboratorial, objetivando atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde.

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 25/2018 e a Ata de Registro de Preços nº 35/2018 (1ª fase).

**A Divisão de Fiscalização de Saúde, em Análise Conclusiva ANA - DFS - 30549/2018, manifestou-se pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e da Ata de Registro de preços (1ª fase).**

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 8769/2019, opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento.

**É o breve RELATÓRIO.**

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial e da Ata de Registro de preços (1ª fase).

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei Federal nº 10.520/2002, bem como o Decreto 7.892/2013 e as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que Procedimento Licitatório Pregão Presencial e da Ata de Registro de preços (1ª fase) merecem aprovação.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar a **REGULARIDADE** o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 25/2018 e a formalização do Ata de Registro de Preços nº 35/2018 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50, da Lei Complementar n. 160/2012.

**É como DECIDO.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITC/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento das fases subsequentes.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7721/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15791/2017
**PROTOCOLO: 1833968**
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
**RESPONSÁVEL:** SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÕES – CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO
**BENEFICIÁRIOS:** (01) ADRIELY REGINA PINTO – (02) FRANCISCO OVIEDO VILAHLBA – (03) GUILHERME LIMONGE MARTINEZ – (04) LINDA INES MORETI – (05) ODEVAL RIBEIRO – (06) RODISON CABREIRA
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.**

Cuidam-se os autos e seus apensados de Contratações Temporárias realizadas pela **Prefeitura Municipal de Antônio João /MS**, neste ato representado pelo



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

Prefeito Municipal à época, Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, com os servidores abaixo identificados:

1.

| | |
|---|---|
| Nome: Adriely Regina Pinto | |
| Função: Recreador Infantil | Período: 01/03/2016 á 15/12/2016 |
| Remessa: 31/07/2017 / **INTEMPESTIVA** | Contrato n.º 106/2016 |

2.

| | |
|---|---|
| Nome: Francisco Oviedo Vilhalba | TC/ 16773/2017 |
| Função: Motorista | Período: 01/03/2016 á 31/12/2016 |
| Remessa: 31/07/2017 / **INTEMPESTIVA** | Contrato n.º 137/2016 |

3.

| | |
|---|---|
| Nome: Guilherme Limonge Martinez | TC/ 16779/2017 |
| Função: Recreador Infantil | Período: 01/03/2016 á 15/12/2016 |
| Remessa: 31/07/2017 / **INTEMPESTIVA** | Contrato n.º 140/2016 |

4.

| | |
|---|---|
| Nome: Linda Ines Moreti | TC/ 16803/2017 |
| Função: Recreador Infantil | Período: 01/03/2016 á 15/12/2016 |
| Remessa: 31/07/2017 / **INTEMPESTIVA** | Contrato n.º 63/2016 |

5.

| | |
|---|---|
| Nome: Odeval Ribeiro | TC/ 16815/2017 |
| Função: Técnico Operacional | Período: 01/03/2016 á 15/12/2016 |
| Remessa: 31/07/2017 / **INTEMPESTIVA** | Contrato n.º 77/2016 |

6.

| | |
|---|---|
| Nome: Rodison Cabreira | TC/ 16821/2017 |
| Função: Motorista | Período: 01/03/2016 á 15/12/2016 |
| Remessa: 31/07/2017 / **INTEMPESTIVA** | Contrato n.º 83/2016 |

Diante de toda a documentação acostada nos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 48626/2017, fls. 15/19, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 3579/2018, fls. 20/22, se manifestaram pelo ***Não Registro*** dos atos de admissão, em virtude da ausência de documentos essenciais para instrução processual, e ainda, constataram a intempestividade no envio dos documentos a esta Corte.

Vale frisar que os Responsáveis, Prefeito Municipal à época, **Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues**, bem como a atual Prefeita Municipal, **Sr.ª Marceleide Hartemann Pereira Marques**, foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT - G.MCM - 5802/2018 e INT - G.MCM - 5801/2018, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em resposta às intimações, o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, se manifestou por meio dos documentos de fls. 48/49, alegando:

*"Ocorre que foi editado e materializado Edital de Concurso Público de Provas e Títulos, com menção expressa para oferecimento de vagas para diversos cargos públicos.*

*Fato é que não houve candidatos aprovados nesse certame de concurso, porque decorreu desse demanda judicializada, e os processos não prosperaram.*

*Douto Conselheiro Relator, há que convir que se um trabalho como o do serviço de apoio ao educador comumente chamado de recreacionista for paralisado o prejuízo para a comunidade escolar seria imensurável, dadas as consequências outras da apuração, de responsabilidade do agente político, inclusive na esfera administrativa (TCE/MS).*

*Tal contratação se pautou no excepcional interesse público dado a imaginada urgência. E necessidade de manter as escolas em funcionamento. O Município envidou esforços para manter essa importante prestação de serviços, inclusive com abertura de vagas para concurso público, porém restou infrutífero posto que judicializada.*

*(...)*

*Cabe acrescentar que a Intimação foi endereçada contendo outros processos, e como me foi dado acesso aos documentos, faço a manifestação formal sobre o assunto individualmente.*

*Quanto à intempestividade, conforme, os documentos juntados comprovam que a inconsistência ocasionada entre o Sistema SICAP e o Sistema Quality, contratado pelo Município, que só foi resolvido em outubro de 2017, com reflexos até 2016, apesar das constantes e insistentes intervenções realizadas pelo Município junto ao TCE/MS e empresa contratada."*

Da mesma forma, a Sr.ª Marceleide Hartemann Pereira Marques, compareceu aos autos dos documentos de fls. 38/44, alegando:

*"Em atenção ao teor da Intimação supracitada, passo a expor o que segue:*

*Compulsando os arquivos do exercício de 2016 consta a relação das rescisões dos servidores supramencionados, encaminhando no anexo, concernente aos processos em apenso, para conhecimento dessa Corte de Contas.*

*Nestes termos, com a devida instrução dos autos com os documentos já carreados, ratifico os argumentos já expendidos, e coloco-me à disposição para elucidar dúvidas oriundas do assunto, e por oportuno, reitero protestos de estima e distinta consideração."*

Ato contínuo retornaram os autos aos Órgãos de Apoio, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 3162/2019, fls. 53/56, e por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 10551/2019, fls. 57/59, mantendo o entendimento pelo ***Não Registro dos Atos de Admissão.***

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

**É o Relatório. Passo a Decidir**.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Antônio João/MS não atende o contido no art. 37, IX, da CF, nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Em que pese à manifestação dos Órgãos de Apoio, entendo que assiste razão, em parte, ao Responsável, Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, através de Intimação sanou as divergências apontadas.

Inicialmente, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Desta forma, a função dos servidores atendem a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do Órgão.

No caso em questão, a convocação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

*"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e*



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

*segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."*

Desta forma, entendo que foram cumpridas as normas legais e regimentais, razão pela qual cabe registrar as presentes contratações.

Quanto à intempestividade, em que pese o Responsável tenha alegado inconsistências no sistema SICAP, e que foram abertos chamados junto à Central de Atendimento desta Corte, o mesmo deixou de comprovar o alegado, razão pela qual entendo cabível a aplicação da multa.

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, da Prefeitura Municipal de Antônio João/MS, como prevê o art. 46, § 1º, da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I da Resolução Normativa n.º 076/2013, **DECIDO:**

1. Pelo **Registro** do Ato de Admissão – Contratações Temporárias dos servidores, **Sr.ª Adriely Regina Pinto**, **Sr. Guilherme Limonge Martinez**, **Sr. Francisco Oviedo Vilhalba**, **Sr.ª Linda Ines Moretti**, **Sr. Odeval Ribeiro**, e **Sr. Rodison Cabreira**, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/2013;

2. Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, Ex-Prefeito Municipal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/2013, c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012.

3. Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4. Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012.

**É a DECISÃO.**

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7682/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16831/2013
**PROTOCOLO: 1449759**
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
**ORDEN. DE DESPESAS:** LUDIMAR GODOY NOVAIS
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 192/2013
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO
**CONTRATADA:** TAGLIAFERRO & TAGLIAFERRO LTDA
**PROCED. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 82/2013
**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** CONSULTORIA E SUPORTE TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES
**VALOR DA CONTRATAÇÃO:** R$ 49.200,00

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSULTORIA E SUPORTE TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DE VALORES.**

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 192/2013, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ponta Porã** e **Tagliaferro e Tagliaferro LTDA**, objetivando a prestação de serviços de consultoria e suporte técnico em telecomunicações, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração, com valor contratual no montante de R$ 49.200,00 (quarenta e nove mil e duzentos reais).

Vale frisar que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 82/2013 e a formalização do Contrato n.º 192/2013, já foram julgados como regulares e legais por este Tribunal, por meio da **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 4022/2015** (pp. 280/282). No mesmo sentido foram julgados os 1º e 2º Termos Aditivos, através da **Decisão Singular DSG-G. MJMS-10931/2016** (pp. 386/388).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do 3º Termo Aditivo e da respectiva execução financeira (2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 28214/2018 (pp. 550/557), opinou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 3º Termo Aditivo, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato em apreço, visto que o ora empenhado não foi totalmente liquidado e pago.

Por conseguinte, o MPC se posicionou por meio de seu Parecer PAR – 3ª PRC – 20024/2018, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 3º Termo Aditivo, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira, e ainda, solicitou a determinação dos Jurisdicionados apresentem documentos que comprovem o regular processamento da despesa.

Vale frisar que o Sr. Hélio Peluffo Filho (atual Prefeito Municipal) e o Sr. Ludimar Godoy Novais (Ex-Prefeito Municipal e Responsável pela contratação) foram intimados para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MCM– 26800/2018 e INT – G.MCM– 26801/2018, respectivamente.

Entretanto, ambos os jurisdicionados não responderam a intimação e tiveram a Revelia decretada mediante o Despacho DSP – G.MCM – 4563/2019 (p. 573).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

**É O RELATÓRIO.**

Depreende-se da leitura dos autos que os Órgãos de Apoio corroboraram seus entendimentos pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 3º Termo Aditivo e pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à formalização do 3º Termo Aditivo.

No que se refere à formalização do 3º Termo Aditivo, faz-se necessário trazer à baila a alteração promovida pelo reportado Termo Aditivo:

**A – PRORROGAÇÃO AO CONTRATO REFERENTE A PRAZOS:**

| ALTERAÇÃO | DATA FORMALIZAÇÃO | DATA PUBLICAÇÃO | DATA REMESSA | PRAZO | NOVA DATA TERMINO | FLS. |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 3° Prorrogação ao Contrato | 30/11/2015 | 22/12/2015 | 28/06/2016 | + 12 meses | **29/11/2016** | 379 |

**B – PRORROGAÇÃO AO CONTRATO REFERENTE A VALORES:**

| Alteração | Data Formalização | Data Publicação | Data Remessa | Valor (R$) | Novo Valor Contrato | Fls. |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 3° Prorrogação ao Contrato | 30/11/2015 | 22/12/2015 | 28/06/2016 | 49.200,00 | 164.000,00 | 379 |

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar a formalização do 3º Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os pressupostos autorizadores não foram cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

| | |
|---|---|
| **Valor do Contrato** | **R$ 49.200,00** |
| **Valor dos Termos Aditivos ao Contrato** | **R$ 114.800,00** |
| **Valo do Contrato + Termos Aditivos** | **R$ 164.000,00** |
| **Total de Notas de Empenho Emitidas** | **R$ 159.900,00** |



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

| | |
|---|---|
| **Total de Anulação de Notas de Empenho** | **R$ 12.300,00** |
| **Total de Notas de Empenho Válidas** | **R$ 147.600,00** |
| **Total de Notas Fiscais Emitidas** | **R$ 118.900,00** |
| **Total de Ordens e Pagamento Emitidas** | **R$ 118.900,00** |
| **Total de Comprovantes de Transferência** | **R$ 130.503,00** |

Compactuo com o entendimento exarado pelos Órgãos de Apoio pela irregularidade da execução financeira, tendo em vista estar configurada a falha formal, em decorrência da ausência de documentos que comprovam o regular processamento da despesa contratada, conforme se pode ver no quadro a baixo:

Desta forma a ausência da remessa de toda documentação obrigatória, relativa à liquidação da despesa do contrato, infringe as normas de direito financeiro e das contratações publicas, qual seja, a Lei n.º 4.320/64, Lei n.º 8.666/93, e Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Percebe-se que foi **empenhado** e **pago** valor maior do que o total de Notas Fiscais e Ordens de Pagamentos emitidas.

Não obstante, foram encontradas outras irregularidades como:

- Ausência da Nota Fiscal n.º 11, no Resumo Consolidado da execução financeira enviada pelo jurisdicionado;

- Não remeteu a esta Corte de Contas as Notas Fiscais n.º 5, n.º 14, n.º 15, n.º 16, e n.º 18, que constam no Consolidado;

- Não remeteu a esta Corte de Contas as Ordens de Pagamento n.º 888812, n.º 1100, n.º 1335, n.º 1336, e n.º 1568, que constam no Consolidado;

Desta forma, diante das irregularidades apontadas e não havendo como se chancelar a execução financeira da presente contratação, se faz necessário à impugnação dos valores pagos acima dos comprovantes de despesas emitidos.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 192/2013 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 192/2013 **(3ª fase)**, tendo em vista a ausência da comprovação do regular processamento da despesa, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13, c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, ***Sr. Ludimar Godoy Novais***, Prefeito Municipal à época, responsável pela execução financeira do Contrato n.º 192/2013, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13, c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

4) Pela **impugnação** do valor de **R$ 15.703,00** (quinze mil setecentos e três reais) referentes aos pagamentos realizados acima das Notas Fiscais e comprovantes de residência emitidos, considerando as retenções tributárias, com fulcro no inciso II, e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172, da RN n.º 76/13, c/c o art. 61, I, da LC n.º 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao ***Sr. Ludimar Godoy Novais***, Prefeito Municipal à época, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, da RN n.º 76/13);

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução; e

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7643/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23897/2017
**PROTOCOLO:** 1864518
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
**BENEFICIÁRIO:** FÁBIO BARBOSA COLOMBO
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para Reserva Remunerada "a pedido" do servidor, **Sr. Fábio Barbosa Colombo**, ocupante do cargo de 3º Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 3236/2019, peça n.º 14, e o representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 10519/2019, peça n.º 15, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da Reserva Renumerada.

**É o Relatório. Passo a decidir.**

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor, **Sr. Fábio Barbosa Colombo**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para a Reserva Remunerada está previsto no art. 42, da Lei n.º 3.150/2005, c/c art. 86, I, art. 89, I, art. 90, I, a, Art. 47, II, e art. 54, todos da LC n.º 53/1990, com a redação dada pela LC n.º 127/2008, conforme Decreto "P" n.º 4.453, publicado no Diário Oficial n.º 9.497, em 20/09/2017, peça n.º 10.

Conforme consta dos autos, a remessa dos documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a RN TC/MS n.º 54/2016.

| ESPECIFICAÇÃO | DATA |
|---|---|
| Publicação | 20/09/2017 |
| Prazo de Entrega | 04/11/2017 |
| Remessa (postagem/protocolo) | 20/10/2017 |

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos integrais correspondendo ao subsídio de 3º Sargento PM, conforme preceitos legais, peça nº 6, fls. 7-8, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|---|
| 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias. | 11.068 (onze mil e sessenta e oito) dias. |

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência para a Reserva Remunerada "a pedido" do servidor, **Sr. Fábio Barbosa Colombo**, ocupante do cargo de 3º Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com base no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

**É a DECISÃO.**

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2019.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7902/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23982/2017
**PROTOCOLO:** 1864983
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – REFORMA
**BENEFICIÁRIO:** JOSÉ DOMINGOS RIBEIRO
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA "*EX OFFICIO*" – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS - TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de Reforma "*Ex Officio*", por idade do servidor, **Sr. José Domingos Ribeiro**, ocupante do cargo de 3º Sargento PM RR, lotado na Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 3729/2019, peça n.º 13, e o representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 10599/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente Reforma.

**É o Relatório.**

Observa-se com o exame dos autos que a presente Concessão para a Reforma "*Ex Officio*", por idade do servidor, **Sr. José Domingos Ribeiro**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

| ESPECIFICAÇÃO | DATA |
|---|---|
| Publicação | 03/10/2017 |
| Prazo de Entrega | 17/11/2017 |
| Remessa | 23/10/2017 |

O direito que ampara a Reforma está previsto nos artigos 94 e 95, I, c, todos da LC n.º 53/1990, com a redação dada pela LC n.º 123/2007, conforme Decreto "P" n.º 4.737, publicado no Diário Oficial n.º 9.506, em 03/10/2017, peça n.º 11.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

**1.** Pelo **Registro** da concessão para a Reforma "*Ex Officio*" por idade do servidor, **Sr. José Domingos Ribeiro**, ocupante do cargo de 3º Sargento PM RR, lotado na Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o que faço com base no artigo 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o artigo 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**2.** Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a DECISÃO.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7630/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24029/2017
**PROTOCOLO:** 1865266
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
**BENEFICIÁRIO:** ANTONIO CELSO DE QUEIROZ
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para Reserva Remunerada "a pedido" do servidor, **Sr. Antônio Celso de Queiroz**, ocupante do cargo de 1º Sargento BM, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 3339/2019, peça n.º 14, e o representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 10604/2019, peça n.º 15, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da Reserva Renumerada.

**É o Relatório. Passo a decidir.**

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor, **Sr. Antônio Celso de Queiroz**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para a Reserva Remunerada está previsto no art. 42, da Lei n.º 3.150/2005, c/c art. 86, I, art. 89, I, art. 90, I, a, e art. 54, todos da LC n.º 53/1990, com a redação dada pela LC n.º 127/2008, conforme Decreto "P" n.º 4.753, publicado no Diário Oficial n.º 9.506, em 03/10/2017, peça n.º 10.

Conforme consta dos autos, a remessa dos documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a RN TC/MS n.º 54/2016.

| ESPECIFICAÇÃO | DATA |
|---|---|
| Publicação | 03/10/2017 |
| Prazo de Entrega | 17/11/2017 |
| Remessa (postagem/protocolo) | 24/10/2017 |

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos integrais correspondendo ao subsídio de 1º Sargento BM, conforme preceitos legais, peça n.º 6, fls. 7-8, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|---|
| 37 (trinta e sete) anos e 02 (dois) meses. | 13.565 (treze mil e quinhentos e sessenta e cinco) dias. |

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência para a Reserva Remunerada "a pedido" do servidor, **Sr. Antônio Celso de Queiroz**, ocupante do cargo de 1º Sargento BM, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com base no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

**É a DECISÃO.**

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2019.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7869/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24321/2017
**PROTOCOLO:** 1868388
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
**BENEFICIÁRIO:** JOSÉ ROBERTO MORAES
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** ao servidor, **Sr. José Roberto Moraes**, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 3451/2019, peça n.º 12, e o representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-10908/2019, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do **Sr. José Roberto Moraes,** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, Parágrafo Único, da Lei n.º 3.150/05, conforme Decreto "P" n.º 4.664/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.505, em 02/10/2017, peça n.º 11.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 46-47, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|---|
| 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias. | 11.467 (onze mil e quatrocentos e sessenta e sete) dias. |

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do servidor, **Sr. José Roberto Moraes**, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação – SED, com fulcro no art. 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7837/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24391/2017
**PROTOCOLO:** 1868741
**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
**BENEFICIÁRIA:** VALCI LIMA GARRIDO
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, pelo **Instituto de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, **Sr.ª Valci Lima Garrido**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Hospitalares II, lotada na Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 3373/2019, peça n.º 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-10937/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade da **Sr.ª Valci Lima Garrido**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 43, incisos I, II e IV, c/c artigos 76 e 77, todos da Lei n.º 3.150/05, conforme Decreto "P" n.º 4.671/17, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.505, em 02 de outubro de 2017, peça n.º 12.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 12-13, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|---|
| 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias. | 7.656 (sete mil e seiscentos de cinquenta e seis) dias. |

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas,
**DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da servidora, **Sr.ª Valci Lima Garrido**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Hospitalares II, lotada na Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

**É a Decisão.**



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7980/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24625/2017
**PROTOCOLO:** 1869815
**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPAUCAIA – PREVI SAPUCAIA
**RESPONSÁVEL:** ROSANGELA CAVAZZANI LUCA
**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA PRESIDENTE
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
**BENEFICIÁRIA:** MARIA ALVES DE FRANÇA
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia** à servidora, **Sr.ª Maria Alves de França**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 3020/2019, peça n.º 12, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-10985/2019, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da **Sr.ª Maria Alves de França**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto na regra do art. 40, § 1º, III, a, e § 5º, da CRFB/88, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c artigos 39, 40 e 207, da LC n.º 049/2015, tendo sido concedida por meio da Portaria n.º 043/2017, publicada em 31/08/2017, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul – MS, edição n.º 1924, p. 26, peça n.º 11.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 8-9, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|---|
| 28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias. | 10.393 (dez mil, trezentos e noventa e três) dias. |

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Maria Alves de França**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7698/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24812/2017
**PROTOCOLO:** 1870654
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
**BENEFICIÁRIA:** VALDELICE MALAQUIAS AGUIRRE
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, **Sr.ª Valdelice Malaquias Aguirre**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 3537/2019, peça n.º 12, e o representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-10640/2019, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da **Sr.ª Valdelice Malaquias Aguirre,** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, Parágrafo Único, da Lei n.º 3.150/2005, c/c art. 1º, da Lei Federal n.º 11.301/2006, tendo sido concedida por meio do Decreto "P" n.º 5.191/17, publicado em 24/10/2017, no Diário Oficial do Estado n.º 9.518, peça n.º 11.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 41-42, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|---|
| 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias. | 9.283 (nove mil duzentos e oitenta e três) dias. |

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Valdelice Malaquias Aguirre**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7679/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4671/2018
**PROTOCOLO:** 1901991



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE AMAMBAI - PREVIBAI
**RESPONSÁVEL:** JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
**BENEFICIÁRIA:** MARIA DE LOURDES CÁCERES NELSON
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Amambai** à **Sr.ª Maria de Lourdes Cáceres Nelson**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 3433/2019, peça n.º 13, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC-10619/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da **Sr.ª Maria de Lourdes Cáceres Nelson**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria referente ao processo 69083/2018, está previsto na regra do art. 40, § 1º, III, "a" e § 5º, da CRFB/88, com redação dada pelo art. 6º, da EC n.º 41/2003, c/c art. 38, § 1º, da Lei Municipal n.º 1874/2004, tendo sido concedida por meio da Portaria n.º 035/2018, publicada em 19/03/2018, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, edição n.º 2059, peça n.º 12.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 8-9, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|---|
| 28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias. | 10.316 (dez mil, trezentos e dezesseis) dias. |

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Maria de Lourdes Cáceres Nelson**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7673/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4677/2018
**PROTOCOLO:** 1902002
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE AMAMBAI - PREVIBAI
**RESPONSÁVEL:** JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
**BENEFICIÁRIA:** VILMA MICHELSON
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Amambai** à servidora, **Sr.ª Vilma Michelson**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 3455/2019, peça n.º 13, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC-10679/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da **Sr.ª Vilma Michelson**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria referente ao processo 069062/2018, está previsto na regra do art. 40, § 1º, III, "a", e § 5º, da CRFB/88, com redação dada pelo art. 6º, da EC n.º 41/2003, c/c art. 38, § 1º, da Lei Municipal n.º 1874/2004, tendo sido concedida por meio da Portaria n.º 033/2018, publicada em 14/03/2018 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, edição n.º 2056, peça n.º 12.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 8-9, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|---|
| 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias. | 9.682 (nove mil, seiscentos e oitenta e dois) dias. |

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Vilma Michelson**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6300/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/48/2018
**PROTOCOLO:** 1878013
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
**JURISDICIONADO:** MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL
**CONTRATADA**: NEO LINE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA. EPP.
**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO Nº 99/2017
**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE UM ANALISADOR HEMATOLÓGICO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

DE SIDROLÂNDIA.
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE UM ANALISADOR HEMATOLÓGICO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MODALIDADE CONVITE E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO A NORMA LEGAL. REGULARIDADE (1ª e 2ª FASE).**

Trata-se de Contrato Administrativo nº 99/2017, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Neo Line Produtos e Serviços Hospitalares LTDA. EPP.**, tendo por objeto a aquisição de um analisador hematológico para realização de exames na unidade de pronto atendimento (UPA) em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Sidrolândia no valor de R$ 73.762,00.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de convite n.º 34/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 6ICE - 6185/2019, concluindo pela ***regularidade*** do procedimento de licitação e da formalização do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 8505/2019, opinou pela ***regularidade*** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.
**É o breve RELATÓRIO.**

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade do Procedimento Licitatório realizado na Modalidade Convite e da Formalização Contratual (1ª e 2ª fase).

Constata-se ainda, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e também quanto à formalização do Contrato.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que Procedimento Licitatório Convite nº 34/2017 e da Formalização do Contrato nº 99/2017 (1ª e 2ª fase) merecem aprovação.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II e IV, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar a **REGULARIDADE** o procedimento de licitatório na modalidade Convite nº 34/2017 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar **REGULARIDADE** a formalização do Contrato Administrativo nº 99/2017 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**É como DECIDO.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITC/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde (3ª fase).

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7653/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6355/2016
**PROTOCOLO:** 1651614
**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS - PREVPAR
**RESPONSÁVEL:** ELMAR APARECIDO RAMBO
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE A ÉPOCA
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
**BENEFICIÁRIA:** EDNA MARIA SANCHES SARMENTO
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos** à servidora, ***Sr.ª Edna Maria Sanches Sarmento***, ocupante do cargo de Agente Administrativo.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 16951/2018, fls. 49/51, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 21433/2018, fls. 56/58, se manifestaram opinando pelo **NÃO REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vale frisar que os Responsáveis, Sr. Dirceu Bettoni e o Sr. Elmar Aparecido Rambo, foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT - G.MCM - 27128/2018 e INT - G.MCM - 27129/2018, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em resposta à intimação, o Sr. Dirceu Bettoni, Prefeito Municipal, se manifestou por meio dos documentos acostados as fls.68/70. Por sua vez, o Sr. Elmar Aparecido Rambo não compareceu aos autos sendo decretada Revelia por meio do Despacho DSP - G.MCM - 3452/2019, transcorreu in albis.

Ato contínuo retornaram os autos aos Órgãos de Apoio, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 4116/2019, fls. 73/75, e por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 10720/2019, fl. 76, opinando pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª Edna Maria Sanches Sarmento encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no artigos 73 e 78, ambos da Lei n.º 3.945/05, e foi deferido por meio da Portaria n.º 50, de 19/10/2015, sendo publicado nos Atos Oficiais/Amambai/MS, de 20 2/10/2015, fl. 15.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, fls. 08/09, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|---|
| 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias. | 9.985 (nove mil e novecentos e oitenta e cinco) dias. |

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª *Edna Maria Sanches Sarmento***, Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração, servidora do quadro efetiva do Município de Paranhos, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

**É a Decisão.**



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5454/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9068/2018
**PROTOCOLO:** 1923607
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
**JURISDICIONADO:** VALBERTO FERREIRA COSTA
**CARGO DO JURISDICIONADO:** SECRETÁRIO
**CONTRATADA:** LUIZ RICARDO BAENA MIRANDA
**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2018
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO Nº 148/2018
**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS
**VALOR:** R$ 124.912,70
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. REGULAR E LEGAL (2ª FASE).**

Tratam os autos do Contrato n° 148/2018, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de análises clínicas para atender os usuários do Sistema Único de Saúde, com valor contratual de R$ 124.912,70.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do Contrato.

O Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 043/2018, acostado ao TC 8835/2018, foi julgado regular por meio da DSG 8150/2018.

.A 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela **regularidade** da formalização contratual.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas PAR - 4ª PRC - 7067/2019 que emitiu parecer pela **regularidade** da fase em julgamento.

**É o RELATÓRIO.**

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à contratação (2ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, da RITC/MS, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n.º 148/2018 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**É como DECIDO.**

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, e, após, à Divisão de Fiscalização de Saúde.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2019.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4834/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9107/2018
**PROTOCOLO:** 1923745
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
**ORD. DE DESPESAS:** MÁRIO VALÉRIO
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL.
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 142/2018
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO
**CONTRATADO:** KREIN & MARQUES LTDA. ME.
**PROC. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 042/2018
**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA, PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS.
**VALOR DA CONTRATAÇÃO:** R$ 120.750,00

**CONTRATAÇAO PUBLICA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA, PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO (2ª FASE) - ATENDIMENTO A NORMA LEGAL – REGULARIDADE.**

Cuida-se de Contrato Administrativo n°.142/2018, pela modalidade de Pregão Presencial n.º 042/2018, formalizado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Caarapó** e a empresa **Krein & Marques LTDA. ME.**, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de fisioterapia, para atendimento aos usuários do SUS, que deverão ser prestados em clínica particular na Sede do Município de Caarapó, com valor contratual no montante de R$ 120.750,00.

Destaca-se que o Processo Licitatório foi autuado sob o nº TC/9174/2018, tendo sido julgado através da DSG. G.MCM/8564/2018, pela Regularidade.

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do instrumento de contrato (2ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde e Ministério Público de Contas opinaram pela **regularidade** da formalização do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

**É O RELATÓRIO.**

Extrai-se dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da formalização do Contrato.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que o contrato encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do RITC/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 142/2018 (2º fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

**É a Decisão.**

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

# ATOS PROCESSUAIS

## Conselheiro Iran Coelho das Neves

## Despacho de Recurso

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20837/2019**

**PROCESSO TC/MS** : TC/07721/2017/001
**PROTOCOLO** : 1967011
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : EDILSOM ZANDONA DE SOUZA
**ADVOGADO** : LAUDSON CRUZ ORTIZ – OAB/MS 8.110
**TIPO DE PROCESSO** : RECURSO ORDINÁRIO
**RELATOR (A)** :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 8958/2018, proferidoa nos autos TC/07721/2017/001, O Município de Dois Irmãos do Buriti e Edilson de Souza Zandona, apresentam Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1967011.

Entretanto, o advogado subscritor do recurso, dispõe de mandato outorgado apenas pela pessoa jurídica (Município de Dois Irmãos do Buriti), naquele ato representada pelo seu prefeito, que, na condição de pessoa física é também recorrente.

A fim de evitar quaisquer prejuízos à defesa e em consonância com a manutenção do amplo contraditório, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que, intimados os interessados, seja regularizada a representação do recorrente Edilson de Souza Zandona, pena de não conhecimento do recurso em relação ao mesmo, após a intimação, atendida ou não a determinação, voltem os autos para a apreciação da admissibilidade.

Ao Protocolo/Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20825/2019**

**PROCESSO TC/MS** : TC/07596/2017/001
**PROTOCOLO** : 1967013
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** :
**ADVOGADO** : LAUDSON CRUZ ORTIZ – OAB/MS 8.110
**TIPO DE PROCESSO** : RECURSO ORDINÁRIO
**RELATOR (A)** :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 11707/2018, proferido nos autos TC/07596/2017/001, O Município de Dois Irmãos do Buriti e Edilson de Souza Zandona, apresentam Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1967013.

Entretanto, o advogado subscritor do recurso, dispõe de mandato outorgado apenas pela pessoa jurídica (Município de Dois Irmãos do Buriti), naquele ato representada pelo seu então prefeito, que, na condição de pessoa física é também recorrente.

A fim de evitar quaisquer prejuízos à defesa e em consonância com a manutenção do amplo contraditório, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que, intimados os interessados, seja regularizada a representação do recorrente Edilson de Souza Zandona, pena de não conhecimento do recurso em relação ao mesmo, após a intimação, atendida ou não a determinação, voltem os autos para a apreciação da admissibilidade.

Ao Protocolo/Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21424/2019**

**PROCESSO TC/MS** : TC/3657/2014/001
**PROTOCOLO** : 1962788
**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : MARLENE DE MATOS BOSSAY
**ADVOGADA** : RENATA CRISTINA RIOS S. M. DO AMARAL – OAB/MS 20.716
**TIPO DE PROCESSO** : RECURSO ORDINÁRIO
**RELATOR (A)** :

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do r. Acórdão n. 2594/2018, proferido nos autos TC3657/2014, Marlene de Matos Bossay, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1962788.

Entretanto o recurso se encontra firmado por advogada contratada pelo município de Miranda e não pela recorrente apenada nos presentes autos.

Ante o exposto, para que não haja prejuízo do direito ao pleno contraditório, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização processual, devendo desta concessão ser intimados os interessados. Após, suprida ou não a irregularidade, voltem-me os autos para a apreciação da admissibilidade.

Ao Protocolo/Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2019.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21071/2019**

**PROCESSO TC/MS** : TC/4528/2019
**PROTOCOLO** : 1975234
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : MARLENE DE MATOS BOSSAY
**ADVOGADA** : RENATA CRISTINA RIOS S. M. DO AMARAL – OAB/MS 20.716
**TIPO DE PROCESSO** : REVISÃO
**RELATOR (A)** :

Vistos, etc.

Inconformada com os termos da r. decisão singular nº 2595/2017, proferida nos autos TC nº 1084/2013, de relatoria do Conselheiro Ronaldo Chadid, Marlene de Matos Bossay, apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1975234.

O pedido é assinado por advogada que detém mandato outorgado pelo Município de Miranda, enquanto a apenada é a pessoa física referida acima, Marlene de Matos Bossay.

Para garantir o direito ao amplo contraditório, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a correção da representação, pena de não recebimento, e determino a intimação das interessadas. Findo o prazo concedido, corrigida ou não a irregularidade, voltem-me os autos para a análise de admissibilidade.

Ao Protocolo/Cartório para providências.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2019.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
Presidente

**Recursos Indeferidos**
Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 150, IV e V, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21015/2019**

**PROCESSO TC/MS** : TC/16053/2016/002
**PROTOCOLO** : 1966705
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
**ADVOGADOS** : JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344; ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737
**TIPO DE PROCESSO** : RECURSO ORDINÁRIO
**RELATOR (A)** : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 10282/2018, proferido nos autos TC/16053/2016, Aluízio Cometki São José, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1966705.

Todavia o recorrente, através das razões e documentos protocolizados sob o n. 1966253, já havia interposto recurso ordinário contra a mesma decisão nestes autos objurgada.

Ante o exposto, deixo de receber o presente recurso diante da clara duplicidade e assim faço em razão de que o outro referido foi apresentado com numeração de protocolo anterior.

Determino a intimação dos interessados do teor da presente decisão/despacho.

Ao Protocolo/Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21253/2019**

**PROCESSO TC/MS** : TC/12075/2015/002
**PROTOCOLO** : 1923860
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
**TIPO DE PROCESSO** : EMBARGOS DECLARAÇÃO
**RELATOR (A)** : JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Em acurada análise dos autos, revendo o despacho de f. 7, vejo a necessidade de chamar o feito à ordem.

Em breve escólio processual, verifica-se que inconformada com os termos da r. deliberação **Decisão Singular n. 7824/2016** (fl. 53), proferida nos autos TC nº 12075/2015, a à época dos fatos Prefeita Municipal de Terenos/MS, Carla Castro Rezende Diniz Brandão, apresentou **"pedido de reconsideração"**, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1756559**.

Embora o recurso apresentado (pedido de reconsideração) inexista regimentalmente nesta Corte de Contas desde 06 de março de 2014 (data da entrada em vigor do atual regimento interno), o citado pedido foi recepcionado como **Recurso Ordinário**, autuado como TC/12075/2015/001, que seguiu seu regular trâmite, até culminar no Acórdão **AC00- 2126/2018** (fls. 25-27).

Ocorreu que, novamente inconformada com os termos do citado acórdão (Intimada em 06/08/2018 - AR de fl. 31), a senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão mais uma vez apresentou **"pedido de reconsideração"**, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1923860**, que foram autuados como TC/12075/2015/002.

Analisando-se detidamente os argumentos expendidos pela recorrente, que em nenhum momento aponta eventual obscuridade, contradição ou omissão, verifico que não há falar em "embargos de declaração", pois estes não se prestam para averiguações desviadas das suas restritas hipóteses legais expressas no art. 1.022 do CPC/15, aqui reproduzidas pela via subsidiária.

Todavia, tão pouco se vê o enquadramento no Pedido de Revisão, pois as hipóteses excepcionais de desconstituição de decisão, por meio deste pedido, estão arroladas de forma taxativa nos incisos do artigo 73 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Com efeito, vê-se que o Pedido de Revisão é um pleito de impugnação que se volta contra a decisão de mérito transitada em julgado, ou seja, é uma medida desconstitutiva ou constitutiva negativa, pois visa ao desfazimento da decisão definitiva material formada em outro processo, tal como define Fredie Didier, quando tece considerações acerca da Ação Rescisória que aqui são compatíveis, vejamos:

> *"A ação rescisória **não é recurso**, por atender à regra da taxatividade, ou seja, por não estar prevista em lei como recurso. (...) Eis porque a ação rescisória ostenta natureza jurídica de uma ação autônoma de impugnação: seu ajuizamento provoca a instauração de um novo processo, com nova relação jurídica processual."*

Neste versar, o Pedido de Revisão não difere da Ação Rescisória, pois somente é admissível quando fundado em pelo menos uma das hipóteses de cabimento, que no âmbito da Corte de Contas estão taxativamente elencadas nos incisos do artigo 73, acima citado.

Deste modo, importa dizer que, em sede de Pedido de Revisão, a prova ou fato novo, não se trata de mais um elemento a ser reavaliado no conjunto probatório, mas sim de um elemento imprescindível que, por si só, superaria o quadro probatório considerado na decisão a ser revista.

Cumpre observar que a responsável não trouxe aos autos nenhum documento ou argumento capaz de comprovar a subsunção à norma de admissibilidade, tanto no que tange aos embargos de declaração quanto ao pedido de revisão, uma vez que a via recursal ordinária já havia sido exaurida, quando do recurso interposto em face da decisão singular já citada.

É importante destacar que a responsável busca, ainda, em suas palavras, "*reconsiderar a Decisão Singular n° 7824/2016*", que já havia sido objeto de recurso e julgamento (AC00-2126/2018), portanto, inatingível, pois albergada pela preclusão consumativa, considerando que já fora objeto de recurso ordinário anteriormente interposto, esgotando os efeitos do ato.

Por fim, ainda que o processo eventualmente tenha avançado quanto à fase de admissibilidade, há mecanismos que asseguram o saneamento do feito, sobretudo diante de questões de ordem pública, tal como se depreende do artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Neste compasso, em cotejo dos argumentos aduzidos pela requerente, sendo incabível nos termos do artigo 70 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber a petição como embargos de declaração, e, por outro lado, também não vislumbro requisitos de admissibilidade de pedido de revisão, visto que não está fundado nas hipóteses admissíveis, denotando situação, inclusive, de indeferimento de plano, nos moldes do §2º do artigo 73 da citada Lei Orgânica.

ANTE O EXPOSTO, revejo a admissibilidade, deixando de receber a petição e determino ao Cartório que cientifique a recorrente a respeito.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2019.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21385/2019**

**PROCESSO TC/MS** : TC/24640/2017/001
**PROTOCOLO** : 1963577
**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ÁGUA CLARA
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
**TIPO DE PROCESSO** : RECURSO ORDINÁRIO
**RELATOR (A)** :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 2478/2018, proferido nos autos TC 24640/2017, Edvaldo Alves de Queiroz apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1963577**.

A peça recursal foi postada nos Correios em 26 de março de 2019, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 24 de janeiro de 2019. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2019.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Presidente**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21381/2019**

**PROCESSO TC/MS** : TC/24636/2017/001
**PROTOCOLO** : 1963739
**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
**TIPO DE PROCESSO** : RECURSO ORDINÁRIO
**RELATOR (A)** :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 2474/2018, proferido nos autos TC 24636/2017, Edvaldo Alves de Queiroz apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1963739**.

A peça recursal foi postada nos Correios em 26 de março de 2019, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 24 de janeiro de 2019. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2019.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21413/2019**

**PROCESSO TC/MS** : TC/30329/2016/002
**PROTOCOLO** : 1966855
**ÓRGÃO** : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : HELIANEY PAULO DA SILVA
**TIPO DE PROCESSO** : RECURSO ORDINÁRIO
**RELATOR (A)** :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 1207/2018, proferido nos autos TC 30329/2016, Helianey Paulo da Silva apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1966855**.

A peça recursal foi protocolizada em 11 de abril de 2019 em, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 13 de setembro de 2019. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2019.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Presidente**

## Conselheiro Ronaldo Chadid

### Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/10345/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1514487
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): RONALDO CHADID
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

PROCESSO TC/MS: TC/10383/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1514484
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): RONALDO CHADID
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

PROCESSO TC/MS: TC/11290/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1525107
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): RONALDO CHADID
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

PROCESSO TC/MS: TC/11444/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1525098
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): RONALDO CHADID
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

PROCESSO TC/MS: TC/11603/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1525124
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): RONALDO CHADID
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

PROCESSO TC/MS: TC/117554/2012



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

PROTOCOLO INICIAL: 1391575
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) :
TIPO DE PROCESSO: BALANCETE
RELATOR (A): RONALDO CHADID
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

PROCESSO TC/MS: TC/14627/2013
PROTOCOLO INICIAL: 1440765
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): RONALDO CHADID
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

PROCESSO TC/MS: TC/16926/2013
PROTOCOLO INICIAL: 1450094
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : RONALDO CHADID
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

PROCESSO TC/MS: TC/17117/2013
PROTOCOLO INICIAL: 1451205
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : RONALDO CHADID
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

PROCESSO TC/MS: TC/19060/2013
PROTOCOLO INICIAL: 1461589
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : RONALDO CHADID
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

PROCESSO TC/MS: TC/20389/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1476775
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: ORÇAMENTO PROGRAMA
RELATOR (A): RONALDO CHADID
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

PROCESSO TC/MS: TC/7277/2013
PROTOCOLO INICIAL: 1409336
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): EMBUTIDOS TRADIÇÃO LTDA - ME
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): RONALDO CHADID
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

PROCESSO TC/MS: TC/7371/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1493251
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): RONALDO CHADID
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

PROCESSO TC/MS: TC/7671/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1493239
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): RONALDO CHADID
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

PROCESSO TC/MS: TC/9637/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1509524
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): RONALDO CHADID
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

PROCESSO TC/MS: TC/9935/2013
PROTOCOLO INICIAL: 1423066
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLON FRANCISCO PRADO-ME
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : RONALDO CHADID
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2019.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**
**Chefe II**

## Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

### Despacho

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 21175/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18716/2013
**PROTOCOLO:** 1460193
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI/MS
**RESPONSÁVEL:** ARILSON NASCIMENTO TARGINO
**CARGO DO RESPONSÁVEL:**
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 72/2013
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** TOMADA DE PREÇOS N. 12/2013
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc... Em correição.**

Chamo o feito à ordem.

Em razão de a Decisão Singular DSG-G.ODJ-5438/2019, publicada em Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2105, edição do dia 11 de junho de 2019, ter constado erroneamente o valor, por extenso, da multa aplicada ao Sr. Arilson Nascimento Targino, ex-prefeito do Município de Jatei/MS, **determino** ao cartório que proceda às devidas alterações, conforme abaixo discriminadas:

**Onde se lê:** "2.1. **Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 366.369.757/68, no valor correspondente a **60 (sessenta)** UFERMS, divididas da seguinte forma...".

**Leia-se:** "2.1. **Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 366.369.757/68, no valor correspondente a **80 (oitenta)** UFERMS, divididas da seguinte forma...".

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 12495/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23744/2017
**PROTOCOLO:** 1863860
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA
**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO
**REQUERENTE:** NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
**DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:** ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO AC00-1031/2016
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, ex-prefeito do Município de Miranda, em face do Acórdão do Tribunal Pleno AC00-1031/2016, proferido no Processo TC/5243/2010, que apenou o requerente com multa regimental, em razão do não cumprimento de determinação constante do item 3 da Decisão Simples DS01-Secses-670/2012.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-3392/2019 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2°, do RITC/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (Coordenadoria de Contas dos Municípios) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

## Intimações

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VALDECI LOCÁRIO DE MORAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **VALDECI LOCÁRIO DE MORAIS**, ex-vereador municipal de Douradina, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-18392/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 4260/2013**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCO ANDREI GUIMARÃES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **MARCO ANDREI GUIMARÃES**, ex-presidente da câmara municipal de Porto Murtinho, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ªPRC-8609/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 2037/2014**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ªPRC-9641/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 15868/2015**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ELIAS FERREIRA DA SILVA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **ELIAS FERREIRA DA SILVA**, ex-vereador municipal de Douradina, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-18392/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 4260/2013**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-18389/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 6471/2014**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-17904/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 12748/2016**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-17671/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 15645/2015**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOÃO PEREIRA MARQUES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **JOÃO PEREIRA MARQUES**, ex-vereador municipal de Douradina, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-18392/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 4260/2013**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

## Conselheiro Jerson Domingos

### Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/11612/2014/001
PROTOCOLO INICIAL: 1605595
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: RECURSO
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2019.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**
**Chefe II**

## Conselheiro Marcio Monteiro

### Intimações

**Edital de Intimação de Jaime Soares Ferreira, com prazo de 30 (trinta) dias.**

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 96 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN n° 76 de 2013 e combinado com a Resolução TCE/MS n° 85 de 19 de setembro de 2018, **INTIMA** pelo presente **EDITAL, sr. Jaime Soares Ferreira**, Prefeito de Selvíria/MS, à época, tendo em vista que não se encontra cadastrado junto ao E-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no **processo TC/MS 9044/2017**, no **prazo de 30 (trinta) dias,** a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos onze dias do mês de junho de 2019, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**
**RELATOR**

**Edital de Intimação de Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, com prazo de 30 (trinta) dias.**

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts., 96 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN n° 76 de 2013 e combinado com a Resolução TCE/MS n° 85 de 19 de setembro de 2018, **INTIMA** pelo presente **EDITAL, sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, Prefeita de Três Lagoas/MS, (à época), tendo em vista que não se encontra cadastrado junto ao E-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no **processo TC/MS 3486/2012**, no **prazo de 30 (trinta) dias,** a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos onze dias do mês de junho de 2019, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**
**RELATOR**

**Edital de Intimação de Sebastião Donizete Barraco, com prazo de 30 (trinta) dias.**

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts., 96 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN n° 76 de 2013 e combinado com a Resolução TCE/MS n° 85 de 19 de setembro de 2018, **INTIMA** pelo presente **EDITAL, sr. Sebastião Donizete Barraco**, Prefeito Municipal de Terenos/MS, tendo em vista que não se encontra cadastrado junto ao E-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no **processo TC/MS 1260/2014**, no **prazo de 30 (trinta) dias,** a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos onze dias do mês de junho de 2019, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**
**RELATOR**

**Edital de Intimação de Sebastião Donizete Barraco, com prazo de 30 (trinta) dias.**

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 96 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN n° 76 de 2013 e combinado com a Resolução TCE/MS n° 85 de 19 de setembro de 2018, **INTIMA** pelo presente **EDITAL, sr. Sebastião Donizete Barraco**, Prefeito Municipal de Terenos/MS, tendo em vista que não se encontra cadastrado junto ao E-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no **processo TC/MS 22777/2016**, no **prazo de 30 (trinta) dias,** a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos onze dias do mês de junho de 2019, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**
**RELATOR**



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

**Edital de Intimação de Maria Nilene Badeca da Costa, com prazo de 30 (trinta) dias.**

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 96 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN n° 76 de 2013 e combinado com a Resolução TCE/MS n° 85 de 19 de setembro de 2018, **INTIMA** pelo presente **EDITAL, sra. Maria Nilene Badeca da Costa**, Secretária de Estado de Educação/MS, à época, tendo em vista que não se encontra cadastrado junto ao E-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no **processo TC/MS 16433/2013**, no **prazo de 30 (trinta) dias,** a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos onze dias do mês de junho de 2019, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**
**RELATOR**

**Edital de Intimação de Claudionor do Carmo Miranda, com prazo de 30 (trinta) dias.**

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 96 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN n° 76 de 2013, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL** vir ou dele tiver conhecimento, publicado na forma da Lei e expedido nos autos do **Processo TC/MS 18965/2016**, que se processa perante este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, fica **INTIMADO (A)** o Senhor **Claudionor do Carmo Miranda**, Secretário Municipal de Saúde de Nioaque/MS, à época, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias,** a contar da publicação deste ato, para que, apresente documentos e/ou justificativas, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos dezessete dias do mês de junho de 2019, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2019.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**
**RELATOR**

**Edital de Intimação de Marinisa Kiyomi Mizoguchi, com prazo de 30 (trinta) dias.**

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts., 96 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN n° 76 de 2013 e combinado com a Resolução TCE/MS n° 85 de 19 de setembro de 2018, **INTIMA** pelo presente **EDITAL, sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi**, Secretária Municipal de Educação de Dourados/MS, à época, tendo em vista que não se encontra cadastrado junto ao E-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresentem nos **processos TCE/MS 6432/2014 e TCE/MS 23658/2016**, no **prazo de 30 (trinta) dias,** a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos dezessete dias do mês de junho de 2019, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2019.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**
**RELATOR**

**Edital de Intimação de Renato Oliveira Garcez Vidigal, com prazo de 30 (trinta) dias.**

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 96 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN n° 76 de 2013 e combinado com a Resolução TCE/MS n° 85 de 19 de setembro de 2018, **INTIMA** pelo presente **EDITAL, sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal**, Secretário de Saúde de Dourados/MS, (à época), tendo em vista que não se encontra cadastrado junto ao E-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no **processo TC/MS 24974/2017**, no **prazo de 30 (trinta) dias,** a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos dezessete dias do mês de junho de 2019, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2019.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**
**RELATOR**

## Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/20438/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1476749
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: ORÇAMENTO PROGRAMA
RELATOR (A): RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

PROCESSO TC/MS: TC/10351/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1514504
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

PROCESSO TC/MS: TC/11296/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1525099
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

PROCESSO TC/MS: TC/11351/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1525134
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

PROCESSO TC/MS: TC/12627/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1529352
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

PROCESSO TC/MS: TC/14322/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1532400
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

PROCESSO TC/MS: TC/15432/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1532404
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

PROCESSO TC/MS: TC/16192/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1546910
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

PROCESSO TC/MS: TC/6709/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1508699
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR (A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

PROCESSO TC/MS: TC/9021/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1506631
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2019.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**
**Chefe II**

## Conselheiro Flávio Kayatt

### Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/76339/2011
PROTOCOLO INICIAL: 1177536
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): FLÁVIO KAYATT
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

PROCESSO TC/MS: TC/76348/2011
PROTOCOLO INICIAL: 1177545
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A) : FLÁVIO KAYATT
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

PROCESSO TC/MS: TC/76354/2011
PROTOCOLO INICIAL: 1177551
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A) : FLÁVIO KAYATT
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

PROCESSO TC/MS: TC/76355/2011
PROTOCOLO INICIAL: 1177552
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A) : FLÁVIO KAYATT
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

PROCESSO TC/MS: TC/01899/2012
PROTOCOLO INICIAL: 1234502
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): FLÁVIO KAYATT
**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2019.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**
**Chefe II**

# SECRETARIA DAS SESSÕES

## Pauta

## Pleno

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO Nº 18 DE 26 DE JUNHO DE 2019 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 09:00 HORAS.**

**CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA**

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
**PROCESSO:** TC/115171/2012
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2011
**PROTOCOLO:** 1346634
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO NEGRO
**INTERESSADO(S):** ANDERSON GIMENEZ GONÇALVES, ELAINE CRISTINA PEREIRA DE NOVAES, GILSON ANTONIO ROMANO, JOACI NONATO REZENDE

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
**PROCESSO:** TC/8797/2016
**ASSUNTO:** REVISÃO 2016
**PROTOCOLO:** 1682262
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
**INTERESSADO(S):** JORGE APARECIDO QUEIROZ
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**
TC/00009353/2014 ATOS DE PESSOAL 2014

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
**PROCESSO:** TC/11548/2016
**ASSUNTO:** ORÇAMENTO PROGRAMA MUNICIPAL 2016
**PROTOCOLO:** 1701190
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
**INTERESSADO(S):** MARTA MARIA DE ARAUJO

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
**PROCESSO:** TC/8617/2013/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2013
**PROTOCOLO:** 1725768
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
**INTERESSADO(S):** CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
**PROCESSO:** TC/104714/2011/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2011
**PROTOCOLO:** 1741560
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
**INTERESSADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, DONATO LOPES DA SILVA

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
**PROCESSO:** TC/06003/2017
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016
**PROTOCOLO:** 1797715
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NOVA ANDRADINA
**INTERESSADO(S):** JOSE GILBERTO GARCIA, JOZELI CHULLI DA SILVA, MARIA EUGENIA BRUNO ANDREASSI, ROBERTO HASHIOKA SOLER



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
**PROCESSO:** TC/9872/2014/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2014
**PROTOCOLO:** 1798265
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
**INTERESSADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, SIDNEY FORONI

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
**PROCESSO:** TC/06597/2017
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016
**PROTOCOLO:** 1804091
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE BATAGUASSU
**INTERESSADO(S):** BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, Dráusio Jucá Pires, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA SILVEIRA NAGLIS, PEDRO ARLEI CARAVINA

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
**PROCESSO:** TC/20541/2017
**ASSUNTO:** AUDITORIA 2015
**PROTOCOLO:** 1845663
**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ
**INTERESSADO(S):** NIVALDO DIAS LIMA, VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

**CONSELHEIRO RONALDO CHADID**

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID
**PROCESSO:** TC/7674/2014
**ASSUNTO:** AUDITORIA 2012
**PROTOCOLO:** 1483839
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
**INTERESSADO(S):** RUITER CUNHA DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID
**PROCESSO:** TC/4045/2014
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
**PROTOCOLO:** 1488550
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANASTÁCIO
**INTERESSADO(S):** CYNTIA FREITAS ANASTÁCIO FIGUEIREDO, DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID
**PROCESSO:** TC/7680/2015
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
**PROTOCOLO:** 1590666
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO A CULTURA DE CORGUINHO
**INTERESSADO(S):** DALTON DE SOUZA LIMA, MARCELA RIBEIRO LOPES

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID
**PROCESSO:** TC/7567/2015
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
**PROTOCOLO:** 1591988
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM
**INTERESSADO(S):** ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ, RUFINO ARIFA TIGRE NETO
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**
TC/00002735/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID
**PROCESSO:** TC/7721/2015
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
**PROTOCOLO:** 1592213
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE BANDEIRANTES
**INTERESSADO(S):** ALVARO NACKLE URT, MAGDA EVELIZE GOELZER ADAMES DE LANA, MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID
**PROCESSO:** TC/7517/2015
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
**PROTOCOLO:** 1592690
**ORGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE HONORARIOS DE SUCUMBENCIA SÃO GABRIEL DO OESTE
**INTERESSADO(S):** ADÃO UNÍRIO ROLIM, JEFERSON LUIZ TOMAZONI

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID
**PROCESSO:** TC/7822/2015
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
**PROTOCOLO:** 1600557
**ORGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
**INTERESSADO(S):** GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID
**PROCESSO:** TC/23480/2012/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2012
**PROTOCOLO:** 1626498
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
**INTERESSADO(S):** ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID
**PROCESSO:** TC/15960/2015
**ASSUNTO:** AUDITORIA 2013
**PROTOCOLO:** 1629678
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADARIO
**INTERESSADO(S):** CLEBER COLLEONE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID
**PROCESSO:** TC/21309/2012/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2012
**PROTOCOLO:** 1637410
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
**INTERESSADO(S):** VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID
**PROCESSO:** TC/9850/2004/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2004
**PROTOCOLO:** 1646460
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
**INTERESSADO(S):** SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID
**PROCESSO:** TC/6167/2016
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2015
**PROTOCOLO:** 1681237
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMAPUÃ
**INTERESSADO(S):** DELANO DE OLIVEIRA HUBER, MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID
**PROCESSO:** TC/23481/2012/002
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016
**PROTOCOLO:** 1721401
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
**INTERESSADO(S):** BRUNO ROCHA SILVA, ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID
**PROCESSO:** TC/24980/2016
**ASSUNTO:** AUDITORIA 2016
**PROTOCOLO:** 1738979
**ORGÃO:** FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE
**INTERESSADO(S):** ALDO EURIPEDES DONIZETE, CLEITON FREITAS FRANCO, JOSMAR GONÇALVES BARBOSA, MARCOS MARCELLO TRAD

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID
**PROCESSO:** TC/12039/2016/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018
**PROTOCOLO:** 1926040
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
**INTERESSADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, SIDNEY FORONI

**CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/23882/2012/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2012
**PROTOCOLO:** 1794597



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
**INTERESSADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, GETULIO FURTADO BARBOSA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/14503/2015/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2015
**PROTOCOLO:** 1870851
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
**INTERESSADO(S):** SILVIO CESAR MALUF

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/15279/2016/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016
**PROTOCOLO:** 1869947
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
**INTERESSADO(S):** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/6167/2015/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2015
**PROTOCOLO:** 1853668
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
**INTERESSADO(S):** MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/642/2013/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2013
**PROTOCOLO:** 1869518
**ORGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
**INTERESSADO(S):** ANTONIO LASTORIA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/779/2014/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2014
**PROTOCOLO:** 1748288
**ORGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
**INTERESSADO(S):** ANTONIO LASTORIA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/2505/2016/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016
**PROTOCOLO:** 1746177
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
**INTERESSADO(S):** JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/15311/2014/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2014
**PROTOCOLO:** 1762765
**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
**INTERESSADO(S):** RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/6714/2013/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2013
**PROTOCOLO:** 1795987
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
**INTERESSADO(S):** ANA CAROLINA CARVALHO BUENO, BRUNO ROCHA SILVA, LEANDRO PERES DE MATOS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/17027/2015/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2015
**PROTOCOLO:** 1808973
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
**INTERESSADO(S):** ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA SILVEIRA NAGLIS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/20669/2015/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2015
**PROTOCOLO:** 1775163
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
**INTERESSADO(S):** ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/20484/2016/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016
**PROTOCOLO:** 1847859
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
**INTERESSADO(S):** ARI BASSO, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/6680/2014/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2014
**PROTOCOLO:** 1850804
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
**INTERESSADO(S):** FREDERICO MARCONDES NETO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/3857/2012/001
**ASSUNTO:** RECURSO 2012
**PROTOCOLO:** 1617946
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
**INTERESSADO(S):** EDSON PERES IBRAHIM

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/18508/2012/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2012
**PROTOCOLO:** 1623299
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
**INTERESSADO(S):** JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/15757/2013/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2013
**PROTOCOLO:** 1645406
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
**INTERESSADO(S):** JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/22604/2012/001
**ASSUNTO:** RECURSO 2014
**PROTOCOLO:** 1545558
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
**INTERESSADO(S):** LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/18334/2012/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2012
**PROTOCOLO:** 1728968
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS
**INTERESSADO(S):** LEDI FERLA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/15764/2015
**ASSUNTO:** REVISÃO 2015
**PROTOCOLO:** 1627825
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
**INTERESSADO(S):** DONIZETE APARECIDO VIARO, Patrícia Franco Bellé e Silva
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**
TC/00005329/2011 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2011

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/21062/2016
**ASSUNTO:** REVISÃO 2016
**PROTOCOLO:** 1738837



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
**INTERESSADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**
TC/00024527/2012 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2012

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/8613/2017
**ASSUNTO:** REVISÃO 2012
**PROTOCOLO:** 1813717
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
**INTERESSADO(S):** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**
TC/00024712/2012 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2012

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/10010/2010
**ASSUNTO:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA 2009
**PROTOCOLO:** 1006779
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
**INTERESSADO(S):** ANTONIO JOAO MARCAL DE SOUZA, ILSON PORTELA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/00882/2012
**ASSUNTO:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA 2010
**PROTOCOLO:** 1227342
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
**INTERESSADO(S):** MARTA MARIA DE ARAUJO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/23465/2016
**ASSUNTO:** AUDITORIA 2014
**PROTOCOLO:** 1632519
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
**INTERESSADO(S):** EDSON LUIZ DE DAVID

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/11540/2000
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 1998
**PROTOCOLO:** 714001
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
**INTERESSADO(S):** ALEXANDRE BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, IEDA MARA LEITE ANBAR, JANES AIRES MENEZES DE ARAUJO, JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE RAUL RIBERA SALDANA

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS
**PROCESSO:** TC/10035/2016
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2015
**PROTOCOLO:** 1677727
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
**INTERESSADO(S):** JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS
**PROCESSO:** TC/11352/2016
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2015
**PROTOCOLO:** 1678028
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE INOCENCIA
**INTERESSADO(S):** ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS , JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS
**PROCESSO:** TC/2281/2015/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2015
**PROTOCOLO:** 1759124
**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ
**INTERESSADO(S):** LEANDRO PERES DE MATOS, LUIZ ALBERTO BATISTA

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS
**PROCESSO:** TC/2289/2015/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016
**PROTOCOLO:** 1759132
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE NAVIRAÍ
**INTERESSADO(S):** LEANDRO PERES DE MATOS, LUIZ ALBERTO BATISTA

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS
**PROCESSO:** TC/2294/2015/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2015
**PROTOCOLO:** 1759151
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS
**INTERESSADO(S):** LEANDRO PERES DE MATOS, LUIZ ALBERTO BATISTA

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS
**PROCESSO:** TC/07220/2017
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016
**PROTOCOLO:** 1806926
**ORGÃO:** FUNDO DE ASSISTÊNCIA A PROCURADORIA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
**INTERESSADO(S):** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS
**PROCESSO:** TC/00988/2012/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2012
**PROTOCOLO:** 1808712
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
**INTERESSADO(S):** SERGIO LUIZ MARCON

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS
**PROCESSO:** TC/95580/2011/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2011
**PROTOCOLO:** 1808725
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
**INTERESSADO(S):** SERGIO LUIZ MARCON

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS
**PROCESSO:** TC/95596/2011/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2011
**PROTOCOLO:** 1869566
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
**INTERESSADO(S):** SERGIO LUIZ MARCON

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS
**PROCESSO:** TC/12149/2016/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016
**PROTOCOLO:** 1870392
**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO
**INTERESSADO(S):** CACILDO DAGNO PEREIRA, CLEUDELICE FERREIRA DE FREITAS PATUSSI

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS
**PROCESSO:** TC/95598/2011/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018
**PROTOCOLO:** 1884737
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
**INTERESSADO(S):** SERGIO LUIZ MARCON

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS
**PROCESSO:** TC/3519/2018
**ASSUNTO:** RELATÓRIO DESTAQUE 2014
**PROTOCOLO:** 1887988
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
**INTERESSADO(S):** ANGELO CHAVES GUERREIRO, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/101603/2011
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2010
**PROTOCOLO:** 1216457



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
**INTERESSADO(S):** ACOSTA & ALBUQUERQUE LTDA - ME, JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA , JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, LUANA OCÁRIZ ACIOLY VIAIS, MARLENE DE MATOS BOSSAY, MILENA DE BARROS FONTOURA , NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/7410/2015
**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL 2014
**PROTOCOLO:** 1592518
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
**INTERESSADO(S):** MARIO VALERIO
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**
TC/00003744/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014
TC/00008268/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014
TC/00019101/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/3066/2010/001
**ASSUNTO:** REVISÃO 2010
**PROTOCOLO:** 1607316
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CASSILANDIA
**INTERESSADO(S):** CARLOS AUGUSTO DA SILVA, Nadir Vilela Gaudioso
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**
TC/00003066/2010 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2009

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/743/2011/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2011
**PROTOCOLO:** 1645447
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
**INTERESSADO(S):** VAGNER GOMES VILELA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/2214/2011/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2011
**PROTOCOLO:** 1661751
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
**INTERESSADO(S):** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/5738/2016
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2015
**PROTOCOLO:** 1677345
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
**INTERESSADO(S):** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**
TC/00000754/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/27917/2011/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2011
**PROTOCOLO:** 1782661
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
**INTERESSADO(S):** ADILSON FERREIRA DO LAGO, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/5849/2016
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2015
**PROTOCOLO:** 1675579
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MARACAJU
**INTERESSADO(S):** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/7076/2016
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2015
**PROTOCOLO:** 1678154
**ORGÃO:** AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO DE DOURADOS
**INTERESSADO(S):** AHMAD HASSAN GEBARA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/5855/2016
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016
**PROTOCOLO:** 1678492
**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ALVORADA DO SUL
**INTERESSADO(S):** JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO

Interessado:

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

SECRETARIA DAS SESSÕES, 18 DE JUNHO DE 2019

**ALESSANDRA XIMENES**
**CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES**
**TCE/MS**

## Primeira Câmara

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 16 DE 25 DE JUNHO DE 2019 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 09:00 HORAS.**

**CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA**

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
**PROCESSO:** TC/59195/2011
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2011
**PROTOCOLO:** 1099623
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
**INTERESSADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, GETULIO FURTADO BARBOSA, NEILO SOUZA DA CUNHA, ROGERIO RODRIGUES ROSALIN, S & M CONTRUTORA E TRANSPORTADORA LTDA-ME

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
**PROCESSO:** TC/6975/2014
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
**PROTOCOLO:** 1491825
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
**INTERESSADO(S):** ANA CLAUDIA COSTA BUHLER, EDER UILSON FRANÇA LIMA, REIS E VASCONCELOS LTDA ME

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
**PROCESSO:** TC/6990/2016
**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2016
**PROTOCOLO:** 1673462
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
**INTERESSADO(S):** A. SILVA CONCEICAO & CIA LTDA, NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
**PROCESSO:** TC/23436/2017
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2017
**PROTOCOLO:** 1859966
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
**INTERESSADO(S):** RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
**PROCESSO:** TC/24192/2017
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
**PROTOCOLO:** 1868027
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
**INTERESSADO(S):** ADRIANA MAURA MASET TOBAL, CLINICA MEDICA VIDA NOVA, WALDELI DOS SANTOS ROSA

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
**PROCESSO:** TC/771/2018
**ASSUNTO:** CONVÊNIOS 2018



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

**PROTOCOLO:** 1883386
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
**INTERESSADO(S):** ANTONIO DE PADUA THIAGO, ASSOCIACAO BENEFICENTE DR JULIO CEZAR PAULINO MAIA

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
**PROCESSO:** TC/5495/2018
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
**PROTOCOLO:** 1905337
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
**INTERESSADO(S):** DIESELCOM TRANSPORTADORA E REVENDEDORA DE DIESEL COMBUSTÍVEL S/A, JOAO CARLOS KRUG

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
**PROCESSO:** TC/20078/2012
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012
**PROTOCOLO:** 1262263
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
**INTERESSADO(S):** ARGENTINO COMBUSTÍVEIS LTDA ME, MAURA TEODORO JAJAH

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
**PROCESSO:** TC/8604/2015
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
**PROTOCOLO:** 1600574
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
**INTERESSADO(S):** EDER UILSON FRANÇA LIMA, ELETRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/7559/2015
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
**PROTOCOLO:** 1593627
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
**INTERESSADO(S):** DONATO LOPES DA SILVA, SAO PEDRO TRANSPORTE DE TRABALHADORES LTDA, SIDNEY FORONI, WANDERLEI DA SILVA BARBOSA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/7310/2015
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
**PROTOCOLO:** 1593953
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
**INTERESSADO(S):** ARCENO ATHAS JUNIOR, ARISTEU PEREIRA NANTES, SUPERMERCADO LUISA LTDA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/9582/2015
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
**PROTOCOLO:** 1598050
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
**INTERESSADO(S):** DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, IVO BENITES, MARIO VALERIO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/16207/2015
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
**PROTOCOLO:** 1618768
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
**INTERESSADO(S):** JOSE ADRIANO DA COSTA COELHO - ME, SIDNEY FORONI

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/16478/2016
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
**PROTOCOLO:** 1707210
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
**INTERESSADO(S):** DONATO LOPES DA SILVA, SIDNEY FORONI

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/4129/2013
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
**PROTOCOLO:** 1407159
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
**INTERESSADO(S):** EDER UILSON FRANÇA LIMA, SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/19087/2017
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2017
**PROTOCOLO:** 1842590
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
**INTERESSADO(S):** ODILSON ARRUDA SOARES, RAINHA CONSTRUTORA LTDA-ME

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/10982/2018
**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
**PROTOCOLO:** 1934510
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
**INTERESSADO(S):** G&L Industria e Comércio LTDA, GENILSON CANAVARRO DE ABREU

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/11468/2018
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
**PROTOCOLO:** 1938081
**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LADARIO
**INTERESSADO(S):** HELDER NAULLE PAES DOS SANTOS BOTELHO, NIKKEY COMERCIO E TRANSPORTE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/11584/2018
**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
**PROTOCOLO:** 1939402
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
**INTERESSADO(S):** DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR, ROGERIO DOS SANTOS LEITE

Interessado:

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

SECRETARIA DAS SESSÕES, 18 DE JUNHO DE 2019

**ALESSANDRA XIMENES**
**CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES**
**TCE/MS**

## Segunda Câmara

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 13 DE 25 DE JUNHO DE 2019 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 10:00 HORAS.**

**CONSELHEIRO RONALDO CHADID**

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID
**PROCESSO:** TC/117215/2012
**ASSUNTO:** CONTRATO DE OBRA 2011
**PROTOCOLO:** 1265146
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
**INTERESSADO(S):** CONSTRUTORA RANCONE LTDA, DIRCEU LUIZ LANZARINI, SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID
**PROCESSO:** TC/118853/2012
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012
**PROTOCOLO:** 1346198
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
**INTERESSADO(S):** ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO, CLÍNICA MÉDICA



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

PESENTI E SETTINI LTDA, JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO, LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO, LUCIANE FERREIRA PALHANO, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO, ODILSON ARRUDA SOARES

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID
**PROCESSO:** TC/11401/2014
**ASSUNTO:** CONTRATO DE OBRA 2014
**PROTOCOLO:** 1524892
**ORGÃO:** COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**INTERESSADO(S):** L.A. FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA, LUCIO MURILO FREGONESE BARROS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID
**PROCESSO:** TC/5987/2015
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
**PROTOCOLO:** 1589187
**ORGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
**INTERESSADO(S):** LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA, MARCELO LUIZ BONFIM DO AMARAL, S. H. INFORMATICA LTDA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID
**PROCESSO:** TC/13163/2015
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
**PROTOCOLO:** 1612823
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
**INTERESSADO(S):** EDUARDO CORREA RIEDEL, TANTUM GROUP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID
**PROCESSO:** TC/20295/2016
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
**PROTOCOLO:** 1721678
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
**INTERESSADO(S):** ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA, RUFINO ARIFA TIGRE NETO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID
**PROCESSO:** TC/1391/2017
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016
**PROTOCOLO:** 1779971
**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
**INTERESSADO(S):** CARDOSO CONVENIÊNCIA LTDA, CARLOS ALBERTO DE ASSIS, COMERCIAL DE ALIMENTOS L & E LTDA ME, COMERCIAL SANTOS, COMERCIAL VIA OESTE UTILIDADES LTDA -ME, COOPERATIVA AGRICOLA CAMPO GRANDE , FORTHE LUX COMERCIAL LTDA ME, I.A. CAMPAGNA JÚNIOR & CIA LTDA - ME, MARIA DAS GRAÇAS MACEDO, MIT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E EMBUTIDOS LTDA, MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP, MULTIPOLPAS IND E COMÉRCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA-EPP, PACOTAO COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, RICARDO TREFZGER BALLOCK, S. E. OLIVEIRA AVILA E CIA LTDA - ME, TAVARES & SOARES LTDA - EPP, WHITSELL & FABRICIO LTDA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID
**PROCESSO:** TC/10386/2017
**ASSUNTO:** CONVÊNIOS 2014
**PROTOCOLO:** 1816493
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE
**INTERESSADO(S):** ASSOCIAÇÃO ASILO SÃO JOÃO BOSCO, JANETE BELINI DOLIVEIRA, MARIA ANGELICA FONTANARI DE CARVALHO E SILVA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID
**PROCESSO:** TC/11394/2017
**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
**PROTOCOLO:** 1825231
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
**INTERESSADO(S):** EDITORA PLANETA EDUCACAO LTDA - ME, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID
**PROCESSO:** TC/17322/2017
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2017
**PROTOCOLO:** 1832801
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
**INTERESSADO(S):** PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID
**PROCESSO:** TC/1417/2018
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
**PROTOCOLO:** 1886920
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
**INTERESSADO(S):** COOPERAI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO ITAMARATI II, HELIO PELUFFO FILHO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID
**PROCESSO:** TC/6374/2018
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
**PROTOCOLO:** 1907600
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
**INTERESSADO(S):** DIMENSÃO SHOPPING DA SAÚDE, MARCO ANDREI GUIMARÃES

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID
**PROCESSO:** TC/8984/2018
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
**PROTOCOLO:** 1923355
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
**INTERESSADO(S):** JORGE PEREIRA DOS SANTOS - ME, REINALDO MIRANDA BENITES

**CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/16771/2014
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2014
**PROTOCOLO:** 1549654
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
**INTERESSADO(S):** DIMAQ CAMPOTRAT DOURADOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, ITAMAR BILIBIO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/11755/2014
**ASSUNTO:** CONTRATO DE OBRA 2014
**PROTOCOLO:** 1525231
**ORGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
**INTERESSADO(S):** 2R CONSULTORIA & PLANEJAMENTO - EIRELI, MARIA WILMA CASANOVA ROSA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/24268/2016
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
**PROTOCOLO:** 1725465
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
**INTERESSADO(S):** LIDIANE DO NASCIMENTO COSTA - ME, SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/11572/2014
**ASSUNTO:** CONTRATO DE OBRA 2014
**PROTOCOLO:** 1523425
**ORGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
**INTERESSADO(S):** MARIA WILMA CASANOVA ROSA, TDC ENGENHARIA EIRELI - EPP

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/5324/2015
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
**PROTOCOLO:** 1585302
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
**INTERESSADO(S):** MACHADO & PEREIRA LTDA - ME, SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/16839/2016
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

**PROTOCOLO:** 1699192
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
**INTERESSADO(S):** ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, EVANGELA N. ACOSTA ME, GUILHERME ALVES MONTEIRO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/16841/2016
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
**PROTOCOLO:** 1699196
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
**INTERESSADO(S):** ATACADO E VAREJO RODRIGUES EIRELI - EPP, ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, GUILHERME ALVES MONTEIRO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/7340/2015
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
**PROTOCOLO:** 1586962
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
**INTERESSADO(S):** AUTO POSTO SOL NASCENTE LTDA, SERGIO DIOZEBIO BARBOSA, SERGIO PERIUS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/7346/2015
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
**PROTOCOLO:** 1586533
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
**INTERESSADO(S):** AUTO POSTO BERLITZ, SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/17722/2014
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
**PROTOCOLO:** 1559467
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
**INTERESSADO(S):** CAPILÉ COMÉRCIO E TECNOLOGIA EIRELI - EPP, SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/11169/2015
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
**PROTOCOLO:** 1603622
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
**INTERESSADO(S):** EXATA PAPELARIA EIRELI ME, SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/17377/2014
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
**PROTOCOLO:** 1554984
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
**INTERESSADO(S):** DERLEI JOÃO DELEVATTI, FARIAS E VARELA LTDA, HEITOR MIRANDA DOS SANTOS, KARINA ANDREIA FERREIRA

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS
**PROCESSO:** TC/2235/2005
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2005
**PROTOCOLO:** 811961
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
**INTERESSADO(S):** GEICY FERNANDES, NDEC NUCLEO DESENV. ESTR. DE COMUN. LTDA, RAUFI ANTÔNIO JACCOUD MARQUES

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS
**PROCESSO:** TC/20116/2012
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012
**PROTOCOLO:** 1268849
**ORGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
**INTERESSADO(S):** FORTESUL SERVICOS CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA, JOSÉ CARLOS BARBOSA, MARCELO LUIZ BONFIM DO AMARAL

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS
**PROCESSO:** TC/21/2013
**ASSUNTO:** CONTRATO DE OBRA 2012
**PROTOCOLO:** 1379019
**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
**INTERESSADO(S):** BODOQUENA ENGENHARIA COMERCIO LTDA, JOAO ANTONIO DE MARCO, KATIA MARIA MORAES CASTILHO, Rudi Fiorese, SEMY ALVES FERRAZ, VALTEMIR ALVES DE BRITO

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS
**PROCESSO:** TC/2162/2013
**ASSUNTO:** CONTRATO DE OBRA 2012
**PROTOCOLO:** 1391022
**ORGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
**INTERESSADO(S):** JOSÉ CARLOS BARBOSA, KM ENGENHARIA LTDA

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS
**PROCESSO:** TC/15347/2013
**ASSUNTO:** CONTRATO DE OBRA 2013
**PROTOCOLO:** 1444349
**ORGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
**INTERESSADO(S):** EMPREITEC CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA, JOSÉ CARLOS BARBOSA

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS
**PROCESSO:** TC/10091/2014
**ASSUNTO:** CONVÊNIO 2012
**PROTOCOLO:** 1536082
**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
**INTERESSADO(S):** NILVA SANTOS, ORGANIZACAO MUNDIAL PARA EDUCACAO PRE ESCOLAR - OMEP, THAIS HELENA VIEIRA ROSA GOMES

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS
**PROCESSO:** TC/7371/2015
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
**PROTOCOLO:** 1596804
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
**INTERESSADO(S):** DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ, LETS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME, RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS
**PROCESSO:** TC/18743/2016
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2016
**PROTOCOLO:** 1729004
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
**INTERESSADO(S):** SILAS JOSE DA SILVA, SKALLA COMERCIO E URBANIZACAO LTDA

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS
**PROCESSO:** TC/23731/2016
**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016
**PROTOCOLO:** 1748441
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
**INTERESSADO(S):** IMBEL-INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL, JOSÉ CARLOS BARBOSA

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS
**PROCESSO:** TC/1505/2018
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
**PROTOCOLO:** 1887229
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM
**INTERESSADO(S):** ADENILSON VILALBA FREIRES, ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI, MONICA MOURA COSTA COTINI, RUFINO ARIFA TIGRE NETO, TAVARES & SOARES LTDA - EPP

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS
**PROCESSO:** TC/5733/2018
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
**PROTOCOLO:** 1905854



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
**INTERESSADO(S):** AUTO POSTO PANTANAL LTDA, ENELTO RAMOS DA SILVA, IVANA MARIA PAIAO, Rosimeire Andrade Siqueira Quadros

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS
**PROCESSO:** TC/6960/2018
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2018
**PROTOCOLO:** 1908529
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
**INTERESSADO(S):** ROGERIO RODRIGUES ROSALIN, SETE ENGENHARIA EIRELI ME

Interessado:

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

SECRETARIA DAS SESSÕES, 18 DE JUNHO DE 2019

**ALESSANDRA XIMENES**
**CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES**
**TCE/MS**

# ATOS DO PRESIDENTE

## Atos de Pessoal

## Portaria

**PORTARIA 'P' Nº 275/2019, DE 18 DE JUNHO DE 2019.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

**R E S O L V E:**

Apostilar a alteração de nome da servidora **SELMA DOMINGOS GONÇALVES,** para **LETÍCIA DOMINGOS GONÇALVES, matrícula 2660,** Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400. (Processo TC/5504/2019).

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**
**Presidente**

**PORTARIA 'P' Nº 276/2019, DE 18 DE JUNHO DE 2019.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES,** no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso II do parágrafo único do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

**R E S O L V E:**

Conceder licença para tratamento de saúde aos servidores relacionados no quadro abaixo, com fulcro nos artigos 136, § 1º, artigo 137, e 144, todos da Lei Estadual n° 1.102/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.157/00.

| Mat. | Nome | Código | Período | Dias | Processo |
|---|---|---|---|---|---|
| 2901 | Glaucia Maria de Assis | TCCE-400 | 16/05/2019 à 30/05/2019 | 15 | 05955/2019 |
| 2444 | Felipe Cavassan Nogueira | TCCE-400 | 30/05/2019 à 13/06/2019 | 15 | 05778/2019 |

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 277/2019, DE 18 DE JUNHO DE 2019.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES,** no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso II do parágrafo único do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

**R E S O L V E:**

Conceder licença para tratamento de saúde ao servidor **ÁLVARO SCRIPTORE FILHO, matrícula 3011,** de (07) sete dias, no período de 03/06/2019 à 09/06/2019, com fulcro no artigo 136, § 1º, e artigo 137, todos da Lei Estadual n° 1.102/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.157/00.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**
**Presidente**

**PORTARIA 'P' Nº 278/2019, DE 18 DE JUNHO DE 2019.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

**R E S O L V E:**

Conceder prorrogação de Licença para tratamento de saúde aos servidores relacionados no quadro abaixo, de com fulcro no artigo 131, § único e artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n° 1.102, de 10 de outubro de 1990.

| Mat. | Nome | Código | Período | Dias | Processo |
|---|---|---|---|---|---|
| 2901 | Glaucia Maria de Assis | TCCE-400 | 31/05/2019 à 14/06/2019 | 15 | 05955/2019 |
| 0621 | Rosemeire Cordeiro da Silva Khan | TCCE-600 | 03/06/2019 à 02/07/2019 | 30 | 03118/2019 |

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**
**Presidente**

**PORTARIA 'P' Nº 279/2019, DE 18 DE JUNHO DE 2019.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES,** no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso II do parágrafo único do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

**R E S O L V E:**

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo, **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY, matrícula 2678, GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS, matrícula 2920** e **DANIELLE CHRYSTINE DE SÁ ROCHA, matrícula 2919,** para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, nos termos do art. 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 176, caput, I, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03

**PORTARIA 'P' Nº 280/2019, DE 18 DE JUNHO DE 2019.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES,** no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso II do parágrafo único do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

**R E S O L V E:**

Designar a servidora **MARCIA HELENA HOKAMA, matrícula 554**, inscrita no CPF nº 445.928.761-72, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 265.773 - SSP/MS, para, expressamente, exercer a função de representante do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, perante a Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS, as Agências da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com poderes para requerer e solicitar pesquisas sobre a situação fiscal, cadastral, emissão de DARF, impugnação, emissão de certidão negativa e positiva de débitos, dar vistas a processos administrativos, todos minuciosamente específicos, responsabilizando-se por todos os atos, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

# Atos de Gestão

## Extrato de Contrato

**TC-DF/0216/2019**
**Empenho n. 2019NE000379**

**PARTES**: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Instituto Brasileiro de Administração Municipal
**OBJETO**: Assinatura dos boletins eletrônicos do IBAM
**VALOR**: R$ R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais)
**ASSINAM**: Iran Coelho das Neves e Paulo Timm
**DATA**: 12 de junho de 2019.

**TC-DF/0237/2019**
**EMPENHO N. 2019NE000375**

**PARTES**: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
**OBJETO**: Contratação de seguro do veiculo Hyundai Santa Fé de propriedade do TCE-MS
**PRAZO**: 12 meses.
**VALOR**: R$ 2.728,03 (Dois mil setecentos e vinte e oito reais e três centavos)
**ASSINAM:** Iran Coelho das Neves e Roberto de Souza Santos
**DATA**: 12 de junho de 2019.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/06/19 14:03